



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO - FD/UnB

DAIANE GONÇALVES VIEIRA

***FAST FASHION: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CADEIA DE  
PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA***

Brasília - DF

2023

DAIANE GONÇALVES VIEIRA

***FAST FASHION: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CADEIA DE  
PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA***

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharela em Direito pelo  
Programa de Graduação da Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília.

Orientadora: Professora Adriana Avelar Alves

Brasília - DF

2023

## AGRADECIMENTOS

A frase abaixo transcrita, do professor Antônio Bispo, marcou um dos momentos importantes da minha graduação, o início de um desafio em um novo projeto de extensão, a consolidação da ideia de que a Universidade deve ser, de fato, vivida em todos os seus tripés, pesquisa, ensino e extensão. E, assim, por meio de todos os ensinamentos que adquiri durante esses anos, muitos deles fora da sala de aula, por meio de projetos de pesquisa e extensão, é que começo a lembrar todas as experiências que vivi enquanto estudante de Direito da Universidade de Brasília e a agradecer as pessoas que estiveram comigo nessa incrível e desafiadora trajetória.

A pessoa que eu sou hoje e o meu contínuo desenvolvimento se devem ao apoio, carinho e infinito amor que recebo todos os dias da minha família. Assim, começo por agradecer aos meus pais. Pai, mãe, obrigada por todos os ensinamentos, obrigada por me ensinarem a ver o melhor nas pessoas e, principalmente, por saber respeitar e acolher cada diferença. Obrigada por abdicarem de tanto para que eu e minhas irmãs pudéssemos ter o que muitas vezes vocês não tiveram. E as minhas irmãs, obrigada pelo companheirismo de sempre, eu, sendo a irmã mais nova, literalmente não sei como é viver sem vocês.

Agradeço também aos meus amigos, quase família, aqueles que eu conheço “desde sempre”, que estiveram comigo desde o ensino fundamental até agora, a finalização da graduação. Eu não sei o que seria de mim sem a amizade de vocês. Obrigada pelos conselhos, pelas infinitas risadas, pelas festas que eu não queria ir e pelas minhas melhores lembranças. Dizem que quando uma amizade ultrapassa muitos anos, atravessando o período da infância, da adolescência, até chegar à vida adulta é porque ela tem grandes chances de durar para sempre, eu espero que seja assim com a gente.

Agradeço também aos amigos que a Universidade me deu. A graduação, com a absoluta certeza do mundo, não seria a mesma sem vocês. Obrigada por sempre poder compartilhar as angústias e as alegrias que a graduação nos traz. Sou extremamente grata por ter vocês na minha vida e espero que eu possa saber retribuir todo esse carinho.

Por fim, aos meus professores e professoras da graduação, agradeço pelos ensinamentos, principalmente aqueles que não se pode encontrar nas doutrinas e manuais de Direito. Em especial, agradeço à minha querida orientadora. Obrigada pela diligente, carinhosa e sensível orientação, obrigada por abrir meus olhos para questões que eu ainda não havia enxergado e, assim, me ajudar a fazer deste trabalho o que ele é.

*Por acreditar que o tom do diálogo revela a distância entre os interlocutores e que a história é formada pela interlocução entre os fatores e as ações desenvolvidas pela humanidade, sem ignorar os termos presente, passado e futuro [...]*  
*(BISPO, 2015)<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> BISPO, Antônio. *Quilombos, Colonização: modos e significações*. Brasília: Instituto de Inclusão e Pesquisa no Ensino Superior, 2015.

## RESUMO

A indústria da moda logrou êxito em incorporar o trabalho escravo contemporâneo em sua cadeia de produção. As diversas formas de submissão à condição análoga à escravidão aparecem com frequência, seja a coerção eminentemente moral ou mesmo a física. Assim, o presente trabalho tem como intuito analisar a atual conformação do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, sendo este, portanto, o recorte proposto para a pesquisa, isto é, ainda que informada pela escravidão colonial, buscar-se-á expor as formas de superexploração do atual *modus operandi* do trabalho escravo. Para tanto, analisa-se, a princípio, os meandros que sustentam essa indústria, isto é, o consumismo. Em seguida, expõe-se como o trabalho escravo contemporâneo aparece nesse cenário, sendo entendido como um dos aportes que sustenta o exponencial lucro de grandes marcas desse mercado. Na sequência, apontam-se as medidas estatais que são tomadas para o combate ao crime, bem como as suas falhas e, por fim, as perspectivas futuras para o combate ao problema.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo; Indústria da moda; *Fast fashion*; Consumismo; Terceirização; Direito do trabalho.

## ABSTRACT

The fashion industry was successful in incorporating contemporary slave labor into its production chain. The various forms of submission to a condition analogous to slavery appear frequently, be it eminently moral or even physical coercion. Thus, the present work aims to analyze the current conformation of contemporary slave labor in the fashion industry, this being, therefore, the cut proposed for the research, that is, although informed by colonial slavery, it will seek to expose the forms of overexploitation of the current *modus operandi* of slave labor. To do so, we analyze, at first, the intricacies that sustain this industry, that is, consumerism. Then, it exposes how contemporary slave labor appears in this scenario, being understood as one of the contributions that sustains the exponential profit of major brands in this market. Next, the state measures that are taken to combat crime are pointed out, as well as their failures and, finally, the future prospects for combating the problem.

**Keywords:** Contemporary slave labor; Fashion industry; Fast fashion; Consumerism; Outsourcing; Labor law.

## LISTA DE SIGLAS

ABRAINCC - Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias  
ACP - Ação Civil Pública  
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho  
CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional  
CF - Constituição Federal  
CFDA - Council of Fashion Designers of America  
CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho  
CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo  
CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo  
CP - Código Penal  
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito  
CTETP - Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas  
CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social  
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente  
ENP! - Escravo, nem pensar!  
GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação  
LC - Lei Complementar  
MBL - Movimento Brasil Livre  
MPT - Ministério Público do Trabalho  
MTE - Ministério do Trabalho e Emprego  
NEC - Núcleo de Estudos Conjunturais da Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia  
OIT - Organização Internacional do Trabalho  
ONG - Organização Não Governamental  
ONU - Organização das Nações Unidas

PEC - Projeto de emenda à Constituição

PF - Polícia Federal

PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PRF - Polícia Rodoviária Federal

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

SNPG/MMFDH - Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

TAC - Termo de Ajuste de Conduta

TST - Tribunal Superior do Trabalho

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1: SOCIEDADE DO CONSUMO E A INDÚSTRIA DA MODA: O MODELO DE NEGÓCIO <i>FAST FASHION</i></b>	<b>10</b>
1.1. SOCIEDADE DO CONSUMO AO CONSUMISMO: AS CONSEQUÊNCIAS DO MODELO <i>FAST FASHION</i>	11
<b>CAPÍTULO 2: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO</b>	<b>19</b>
2.1. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA DA MODA	27
2.2. O CENÁRIO NACIONAL: A FACE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	34
2.2.1. A imigração no seio do trabalho escravo contemporâneo	36
2.2.2. A barbárie da exploração do trabalho de mulheres e crianças: mães e filhos (as) vítimas do trabalho escravo contemporâneo na cadeia de produção <i>fast fashion</i>	37
<b>CAPÍTULO 3: TRABALHADORAS E TRABALHADORES RESGATADOS (AS) COMO AGENTES DE SUA PRÓPRIA LIBERTAÇÃO E O PAPEL DA TUTELA ESTATAL NA GARANTIA E PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS</b>	<b>39</b>
3.1. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	47
3.1.1. Termo de Ajuste de Conduta como ferramenta de combate ao trabalho escravo contemporâneo	50
3.2. O ATUAL CENÁRIO DO CAMPO JUSTRABALHISTA FRENTE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA <i>FAST FASHION</i>	52
3.2.1. Os ataques ao arcabouço jurídico para o combate ao trabalho escravo contemporâneo: A racionalidade do Poder Judiciário	55
<b>CAPÍTULO 4: CAMINHOS POSSÍVEIS PARA A REDUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ÂMBITO DA CADEIA DE PRODUÇÃO DO</b>	



<b>MODELO <i>FAST FASHION</i></b>	<b>61</b>
4.1. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA	63
4.2. O MOVIMENTO <i>SLOW FASHION</i>	66
4.3. A ATUAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: CONSUMIDORES CONSCIENTES?	68
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho escravo, ainda que, atualmente, possa estar em muitas atividades laborais e presente em todas as regiões do país, é muitas vezes visto como uma prática do passado, a qual somente poderia ser compreendida por meio de relatos históricos de um tempo distante. Ocorre que, infelizmente, o trabalho escravo se perpetua em nossa sociedade, perpassa por diversas metamorfoses e, assim, consegue, ainda, se fazer presente ao condenar diversos trabalhadores e trabalhadoras a condições desumanas de vida e trabalho.

Entre os anos de 1995 e 2021, cerca de 57.661 pessoas foram encontradas em situação de trabalho escravo contemporâneo no país, em diferentes atividades econômicas<sup>2</sup>. No que tange à indústria aqui analisada, o percentual de pessoas resgatadas em serviços de confecção de peças de vestuário cresceu cerca de 160% entre os anos de 2021 e 2022<sup>3</sup>. Assim, tem-se que esse cenário se tornou ainda mais espantoso quando analisados os dados de casos de trabalhadores(as) escravizados(as) durante a pandemia de Covid-19. A crise política, econômica e sanitária ampliou e agravou essa situação, de modo que, em 2021, os casos de trabalho escravo ultrapassaram os números do ano anterior, sendo que muitas pessoas resgatadas estavam trabalhando mesmo contaminadas com o vírus da Covid-19. Nessa esteira, Lazzari (2020) pontua que a própria recomendação de isolamento das autoridades públicas tornou-se uma justificativa para manter as trabalhadoras e trabalhadores confinados (as), submetidos a condições degradantes de trabalho no bojo da maior crise sanitária da história do país<sup>4</sup>.

Diante disso, o presente trabalho tem como intuito analisar a atual conformação do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, sendo este, portanto, o recorte proposto para a pesquisa, isto é, ainda que informada pela escravidão colonial, buscar-se-á expor as formas de superexploração do atual *modus operandi* do trabalho escravo, aqui por

---

<sup>2</sup> Importante ressaltar que esses são dados de trabalhadoras e trabalhadores resgatados (as), ou seja, é apenas o montante de pessoas que se tem conhecimento, assim, o número de pessoas submetidas a regimes de trabalho escravo hoje no Brasil ainda é impreciso. Do mesmo modo, é importante realizar os devidos recortes a fim de conceder uma análise dos dados condizente com a realidade vivida por essas pessoas, pois, por exemplo, em que pese os homens representarem a maioria das pessoas escravizadas no país (94,3%), especificamente na indústria têxtil as mulheres são maioria, sendo que essa é a atividade urbana com o maior percentual de mulheres resgatadas entre os anos de 2003 e 2020 — dados provenientes do Ministério do Trabalho e Previdência sistematizados no livro “Escravo, nem pensar! Educação para a prevenção ao trabalho escravo”.

<sup>3</sup> Os dados podem ser acessados no site do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>>. Acesso em: 10 de jan. 2023.

<sup>4</sup> De acordo com os dados do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz, divulgado em 16 de março de 2021.

vezes denominado de trabalho escravo contemporâneo. Para tanto, a pesquisa está dividida em quatro capítulos que buscam concatenar os diversos temas e ramificações da problemática ora analisada. Assim, por entender a imprescindibilidade de, ao tratar da indústria da moda, também tratar, de forma preliminar, das motivações que movem o consumismo e, por consequência, a própria indústria têxtil, o primeiro capítulo, na esteira do entendimento de Bauman, expõe os meandros do que se entende por sociedade do consumismo e como o modelo de negócio *fast fashion* emerge desse sistema.

Nessa ordem de ideias, o segundo capítulo surge para aprofundar o debate no que tange ao trabalho escravo e, principalmente, para localizá-lo na cadeia de produção da indústria da moda. Por conseguinte, o terceiro capítulo, sob a égide do entendimento jurídico, expõe o funcionamento da tutela estatal para o combate ao trabalho escravo, em que desvendo os avanços nesse sentido, bem como as recentes tentativas, e êxitos, de desmantelamento do arcabouço jurídico posto para a proteção dos diversos trabalhadores e trabalhadoras subjugados (as) a esse sistema que escancara as piores formas de submissão da força de trabalho humana ao capital. Por fim, no quarto e último capítulo, apresentam-se temas relacionados à possível superação desse problema histórico, de modo a demonstrar a necessidade de atuação ativa de toda a sociedade na implementação de possíveis soluções.

Assim, conforme visto, o trabalho se propõe a analisar esse tema que possui diversos desdobramentos, que, por certo, ultrapassam a seara jurídica. Sendo assim, por entender que temas complexos demandam análises amplas de modo a tentar compreender a problemática em sua totalidade, buscou-se o desenvolvimento da pesquisa por meio de uma perspectiva interdisciplinar. Dessa forma, ressalta-se o uso e intersecção dos discursos jurídico-político, sociológico, comunicacional, entre outros, atinentes ao problema de pesquisa apresentado.

## **CAPÍTULO 1: SOCIEDADE DO CONSUMO E A INDÚSTRIA DA MODA: O MODELO DE NEGÓCIO *FAST FASHION***

A moda, mais do que um ramo de negócio ou uma ramificação do mercado, é um fenômeno social, porquanto, conforme argumenta Lipovetsky (1989), está alicerçada numa forte cultura do lazer e do entretenimento, sendo transmutada de acordo com as constantes mudanças na vida social, uma vez que reflete a própria evolução da sociedade. Assim, esse fenômeno, que acompanha os hábitos e costumes predominantes de cada época, também se faz um importante elemento da sociedade do consumo, fazendo-se instrumento de transformação ao mesmo passo em que é transformado pelo atual sistema mercadológico.

Brunini (2018) sustenta que uma mudança notável está na captura da dimensão estética e criativa da moda pela atual supremacia capitalista, a qual mensura o sucesso do processo artístico por meio de uma lógica estritamente lucrativa. Assim, o sistema tradicional da moda, isto é, aquele que, ainda que no bojo da sociedade capitalista, prezava pelo processo criativo, destacando, inclusive, seu poder crítico perante as agitações públicas, sofre notável desestabilização com o advento da ampliação do consumo de massa impulsionado pela globalização, a qual, neste trabalho, será abordada através dos mecanismos que compõem o chamado modelo *fast fashion*.

O *fast fashion* localiza-se no âmago da sociedade consumista, a qual está alicerçada em poderosas estratégias de constante estímulo ao consumo por meio da incorporação de valor imaterial, simbólico, aos produtos comercializados, valendo-se de técnicas de sensibilidade e sedução (BRUNINI, 2018). Assim, distancia-se da moda tradicional diante das consequentes mudanças implantadas no ciclo de produção que atualmente é caracterizado pela agilidade na criação e venda das coleções, aspectos que são sustentados pela flexibilização do processo de confecção das peças. Desse modo, nota-se que essa passagem do modelo tradicional da moda para o *fast fashion* é marcada pela submissão às exigências do mercado, o qual prestigia a celeridade do processo produtivo e a acentuada competição entre as marcas a fim de subsidiar o lucro de grandes corporações (ALMEIDA, 2016). Diante disso, nas páginas que se seguem buscar-se-á demonstrar como esse sistema se sustenta a ponto de chegar no atual modelo prevaiente na indústria da moda e, para tanto, traz-se à baila parte do vasto entendimento de Bauman acerca da sociedade do consumo, ou melhor, do consumismo, como será demonstrado.

### **1.1. SOCIEDADE DO CONSUMO AO CONSUMISMO: AS CONSEQUÊNCIAS DO MODELO *FAST FASHION***

A atual conjuração da indústria da moda é sustentada pelo que Bauman (2008) denomina de revolução consumista, sendo distanciada do mero consumo na medida em que a ânsia por novidades permanentes se tornou o centro da convivência humana que contribui para a permanência do modelo econômico capitalista. Diante dessa perspectiva, torna-se necessário averiguar como os aspectos do consumismo afetam a indústria da moda, o seu modo de produção e, por consequência, o principal aspecto deste trabalho, qual seja a prática de trabalho escravo contemporâneo no modelo *fast fashion* de produção. Isso porque, conforme pondera Mary Douglas (1998), para discutir com seriedade os problemas referentes

à desigualdade é necessário antes compreender as razões pelas quais as pessoas buscam por produtos que ultrapassam o suprimento de suas necessidades funcionais de sobrevivência.

Nessa esteira, torna-se pertinente averiguar as técnicas que sustentam esse sistema, isto é, o consumismo. De acordo com Viana (2006), trata-se da construção de uma nova ideologia que busca introjetar não apenas o gosto por comprar, mas conceder aos produtos valores imateriais para provocar emoções bem como conferir *status* e poder aos indivíduos<sup>5</sup>. Para tanto, dá-se especial importância ao chamado capitalismo de sedução, uma vez que, conforme as teorizações de Bourdieu (apud BAUMAN, 2008), substitui-se a coerção e o policiamento do comportamento humano por práticas de estimulação. Esse mecanismo utilizado no consumismo possui como finalidade a suposta condução do indivíduo, por meio da aquisição de novos produtos, a mais terna felicidade. Bauman (2008) argumenta que a ideia de felicidade está no centro desse sistema, sendo associada a um volume infindável de desejos, os quais apenas podem ser satisfeitos por meio da compra, do uso e da rápida substituição.

Essa busca pela felicidade é concebida como o principal atrativo das campanhas de marketing, a “isca” para os(as) consumidores. Nesse sentido, observa-se ainda a técnica que promove determinados estilos de vida, por meio dos quais, é claro, alcançar-se-á a felicidade (BAUMAN, 2008). Para tanto, o atual sistema utiliza-se com frequência dos formadores de opinião, aqueles que, ao compartilharem seu estilo de vida, influenciam na efetivação de uma determinada tendência. Nesse aspecto, Issaaf Karhawi (2016) observa que os (as) influenciadores (as) digitais tratam-se de novos perfis que alteraram importantes perspectivas atinentes ao mercado da Comunicação, uma vez que as marcas utilizam-se da credibilidade alcançada por essas figuras para divulgar o produto à venda<sup>6</sup>. A esse respeito, cabe destacar a concepção de Bauman (2008) na qual, no âmbito da sociedade do consumismo, há a confusão entre consumidor e mercadoria, ao passo em que a aquisição de novos bens também é um

---

<sup>5</sup> Sobre a temática, Bourdieu e Delsaut (2002, p. 159) inserem o importante papel das grifes nesse âmbito, uma vez que entendidas como uma espécie de “assinatura do pintor consagrado” que concede poder simbólico para aqueles que adquirem determinada peça, uma vez destacada a sua exclusividade e, por consequência, o acesso restrito.

<sup>6</sup> Na esteira da concepção de Ricardo Antunes (2018) acerca da mercadorização de todas as esferas da vida, também é interessante visitar as reflexões de Caio Borges (2022) sobre o trabalho dos influenciadores digitais e o consequente dano existencial decorrente da jornada sem pausas. O autor aponta que essa forma inédita de trabalho, consubstanciada na gestão da própria imagem, surge no âmbito da revolução digital que enaltece o trabalho imaterial e, assim, propicia o sucesso desses profissionais que se valem da atuação multiplatafórmica para assumir o protagonismo no mundo da Comunicação por meio de técnicas de persuasão e conexão intersubjetiva.

meio de tornar a si próprio atrativo e valioso para o mercado. Sob a égide dessa ideia, bem pontua Karhawi (2016) que a utilização de influenciadores digitais para as estratégias de marketing das empresas trata-se do encontro de duas marcas, haja vista que, no âmbito dessa nova profissão, os (as) influenciadores (as) tornam-se a própria mercadoria comercializada para o público, daí o porquê da autora utilizar a expressão “Eu como commodity”<sup>7</sup>, isto é, não apenas o conteúdo veiculado pelo formador de opinião é importante, mas também, e principalmente, a sua própria imagem, a sua forma de ser e estar no mundo, ou seja, seu estilo de vida.

Assim, diante dessas técnicas de marketing que introduzem novos desejos, forma-se um exército de consumidores que anseiam por novidades, mas que jamais poderão estar totalmente satisfeitos. Bauman (2008) destaca que um dos principais aspectos que sustenta esse sistema é a manutenção do(a) consumidor(a) em constante insatisfação, ao mesmo tempo em que se prega que a aquisição de novos produtos é a resposta para suas inquietações e, em última instância, o alcance da felicidade. Trata-se de um modelo quase paradoxal, uma vez que se estimula o consumo para o alcance da total satisfação, entendida como felicidade plena, mas esta jamais pode ser alcançada, sob pena de acabar com o próprio sistema consumista. Ou seja, para que o sistema persista, é necessário retroalimentá-lo o que se faz por meio da constante criação de novos desejos, daí o porquê a existência da chamada obsolescência programada<sup>8</sup>.

A compra de um bem para a satisfação de um novo desejo nunca é suficiente, uma vez que o sistema consumista cria novas supostas necessidades a todo momento, veja-se que, especificamente na indústria da moda, há uma tendência totalmente inexplorada, que promete uma nova sensação de felicidade, a cada estação, ou melhor, a cada nova semana, conforme será visto adiante através da análise do *fast fashion*. Assim, resta evidente como essa obsolescência é essencial para o sistema, uma vez que o produto recém adquirido torna-se

---

<sup>7</sup> No campo das estratégias de marketing, há uma conhecida ferramenta denominada de *co-branding*, na qual há uma aliança firmada entre duas marcas para a construção da estratégia de marketing de determinado produto. Por meio da perspectiva do “Eu como commodity”, o próprio influenciador é a marca a firmar a parceria, haja vista que o Eu é o fator crucial e determinante. Nesse sentido, reafirma-se a importância dessas personalidades para o mercado consumista, uma vez que a aproximação dos influenciadores proporcionada pelo avanço e disseminação das redes sociais corrobora para a criação de modelos a serem seguidos, os quais é claro possuem valor de acordo com aquilo que consomem e, nesse sentido, divulgam, publicam em seus perfis nas redes sociais.

<sup>8</sup> A esse respeito cabe pontuar que se entende como obsolescência programada, uma vez que a futura insatisfação em relação a determinado produto já é anteriormente planejada e, conforme bem argumenta Bauman (2008), até inserida nas campanhas de marketing. Ou seja, o mercado cria um produto no qual ele mesmo posteriormente o designará como “ultrapassado” de modo que o que resta ao indivíduo da sociedade de consumidores é a sua substituição por algo mais novo, mais atual, que possa suprir sua suposta necessidade momentânea.

insuficiente ou mesmo ultrapassado de forma bastante veloz, daí porque o tempo e o excesso, tanto na compra como no considerável aumento de lixo, são aspectos constituintes da sociedade consumista (BAUMAN, 2008).

É nesse sentido que Bauman (2008, p. 45) vai falar numa “renegociação do significado do tempo”, haja vista que a continuidade e consistência já não são percebidas no âmbito da sociedade consumista, uma vez que essa ânsia pelo consumo faz surgir um sentido de urgência constante, no qual novas necessidades e desejos precisam ser suprimidos a todo momento. É justamente neste âmbito que está inserido o *fast fashion*, uma vez que pode ser entendido como o processo no qual a moda, o processo criativo e tudo que o envolve, se curva às exigências, e principalmente, ao tempo do mercado. Assim, o *fast fashion* surge como um sistema mais eficiente para atender a esses anseios insaciáveis inseridos por refinadas técnicas de marketing e, mais preocupante, controle do comportamento dos indivíduos, ou melhor, consumidores(as).

Desse cenário desponta a inexistência de planejamento a longo prazo, haja vista que o modelo consumista e, mais especificamente, do *fast fashion*, se preocupa com o agora e, no máximo, com a próxima coleção a ser comercializada. A indústria da moda nesse cenário, como cadeia de produção, se adaptou a essas novas imposições da sociedade consumista, na medida em que passa por diversas transformações, as quais interferem não só no que se entende como moda, mas também na forma de produzi-la e comercializá-la. Nessa seara, destaca-se a descentralização da produção e, como uma de suas principais consequências, a desregulamentação da indústria, que, por sua vez, guarda espantosos danos em suas mais diversas ramificações, conforme será visto adiante.

Ricardo Almeida (2016) descreve que o ciclo produtivo da indústria da moda é concebido ainda na extração da mais elementar matéria prima até a chegada do produto pronto ao consumidor(a), sendo que dentro deste processo existem diversas etapas mais ou menos complexas a depender da peça a ser produzida, as quais passam desde a fiação das fibras, aos acabamentos finais de costura e modelagem. Nessa esteira, cabe destacar que a moda entendida como tradicional se delonga no tempo de produção, uma vez que se valorizam as matérias primas, a fim de conceder certa exclusividade desde a primeira etapa de confecção (ALMEIDA, 2016).

Ocorre que, conforme sustenta Antero (2006), a partir da década de 1980 vê-se o crescimento dessas organizações e, por consequência, a fragmentação do processo produtivo, diferenciando as empresas fornecedoras de bens e matérias primas daquelas que lideram as

grandes corporações. Nesse sentido, em que pese a existência de diversas outras firmas que sustentam toda a indústria da moda, Vidaletti (2018, p. 128) destaca que o setor têxtil foi basicamente dividido em grifes, confecções e oficinas, e “para a manufatura, as grifes contratam confecções que, por sua vez, contratam oficinas, formando uma verdadeira rede produtiva.”.

Nesse diapasão, as grifes possuem um papel central, haja vista que se ocupam não da produção, mas do gerenciamento da marca, das estratégias de marketing. Assim, por meio dessa perspectiva, as grandes marcas objetivam distanciar-se da cadeia produtiva em si e de todas as implicações decorrentes da sua fragmentação cada dia mais crescente. Esse novo modelo de gerir essa indústria deve-se às concepções anteriormente apresentadas a respeito do consumismo, no qual insere-se o fenômeno denominado de *fast fashion*. O *fast fashion*, criação desse modelo de consumo exacerbado, surge justamente para atender a esse sentido de urgência da sociedade do consumismo, sendo caracterizado, além da celeridade na produção, por tendências voláteis, oscilação das demandas, descentralização da produção, peças de curto ciclo de vida, devido tanto pela qualidade dos materiais utilizados quanto pelas próprias exigências do mercado, daí porque Cietta argumenta que “Não foi o *fast fashion* que tornou mais rápido o consumo de moda, mas foi o encurtamento da vida comercial de um produto que fez do *fast fashion* um modelo de sucesso” (2017, p. 243).

Nota-se que o termo - *fast fashion* - faz jus a sua caracterização, uma vez que o fator tempo, e sua constante aceleração, está no bojo de todo esse sistema. Nesse sentido, Cietta (2010) destaca que o sucesso desse modelo também está assentado na capacidade de responder com velocidade às demandas do mercado, de modo que a produção de uma coleção que durava cerca de um ano caiu para semanas, ou mesmo dias.

Além disso, ressalta-se que outra característica relevante desse sistema está na busca pela redução de custos, daí porque, inclusive, esse modelo apresenta preços mais baixos que, por sua vez, impulsionam o consumo desenfreado. Por outro lado, sustenta-se a democratização do consumo da moda, uma vez que os preços acessíveis facilitariam o acesso das últimas tendências ao grande público. Nessa esteira, Brunini (2018) expõe que uma das estratégias que sustentam esse argumento acerca da democratização está assentado nas parcerias firmadas com estilistas renomados, assim, os modelos antes criados e destinados a uma pequena parcela da sociedade poderiam ser estendidos à classe popular.



Nesse mesmo sentido, o movimento conceituado como “*see now, buy now*”<sup>9</sup>, criado em 2016, pela Council of Fashion Designers of America (CFDA), no qual as peças apresentadas em grandes desfiles poderiam ser encontradas logo em seguida nas vitrines, foi entendido, conforme argumenta Cietta (2017), como a resignação dos estilistas em relação ao *fast fashion*<sup>10</sup>. Assim, as parcerias entre os estilistas e as marcas adeptas a *fast fashion* surge como um novo negócio que carrega consigo o lema da democratização do acesso a peças assinadas por personalidades reconhecidas na indústria da moda<sup>11</sup>. Todavia, existem diferenças significativas entre as coleções tradicionais e as criadas para o modelo *fast fashion*, sendo que a principal delas está na qualidade e, por consequência, na durabilidade do produto adquirido. Não obstante, cabe lembrar a supramencionada conceituação de Bourdieu acerca das grifes e seu poder simbólico calcado na exclusividade de acesso, uma vez que, de acordo com Brunini (2018), os(as) consumidores(as) habituais das peças grifadas dificilmente farão suas compras em lojas de departamento, assim, o poder simbólico embutido na grife é dissipado.

Apesar disso, isto é, da baixa qualidade das peças adquiridas, ainda que assinadas por grandes estilistas, e da afetação do valor imaterial da roupa, o sistema *fast fashion* não sofre grandes abalos. Isso porque, no contexto da sociedade de consumidores, o excesso e o desperdício são características proeminentes (BAUMAN, 2008), assim, o consumo no âmbito do *fast fashion* refere-se a constante satisfação de anseios infundáveis e não propriamente a aquisição de peças únicas. Além disso, conforme já mencionado, a obsolescência programada está embutida nos produtos comercializados, na medida em que produtos duráveis não cabem na sociedade consumista e, por consequência, no *fast fashion*.

Entretanto, conforme buscar-se-á demonstrar ao longo deste trabalho, o principal problema gerado pelo sistema *fast fashion* passa ao largo da qualidade das peças produzidas, estando, em verdade, assentado na superexploração do trabalho humano. Isso porque, na base

---

<sup>9</sup> “Veja agora, compre agora”, em tradução livre.

<sup>10</sup> Essa resignação deve-se não só ao grande sucesso do modelo *fast fashion*, mas também, conforme pontua Avelar (2009), os estilistas se renderam a esse sistema, pois a moda rápida está igualmente calcada na cópia de peças e tendências já bem estabelecidas no mercado, esvaziando, de certa forma, o próprio trabalho desses profissionais. Assim, surge o questionamento acerca do envolvimento desses grandes estilistas na criação e desenvolvimento das coleções, uma vez que a moda *fast fashion* parece se afastar desses preceitos para privilegiar tão somente a lógica mercadológica visada no lucro. Nesse sentido, Brunini (2018) pontua que, em verdade, o que se nota é a desvalorização desses profissionais, que antes, no âmbito da moda tradicional, ocupavam lugar de protagonismo, e, no cenário do *fast fashion*, passam a se curvar às exigências do mercado.

<sup>11</sup> No cenário brasileiro, cita-se, por exemplo, coleções como da Stella McCartney para a C&A, em 2011; da Versace e da Karl Lagerfeld para a Riachuelo, em 2014 e em 2016, respectivamente.

desse sistema, que sustenta os altos níveis de consumo, está a barbárie do trabalho escravo contemporâneo que submete diversas pessoas a condições desumanas de vida e trabalho, desvendando a face mais perversa de todo esse sistema que cresce exponencialmente no seio da sociedade do consumismo. Dessa forma, o que, de fato, há por trás do discurso aparentemente bem-intencionado embasado na democratização do acesso à moda é o robustecimento das bases que sustentam as desigualdades sociais, conforme será desenvolvido nos tópicos que se seguem.

Nessa esteira, observa-se que uma das estratégias utilizada pelas grandes marcas para a manutenção desse sistema está na redução da estrutura empresarial como um meio para a diminuição de gastos, assim, passam a ocupar-se tão somente da administração da marca. Essa medida é entendida como o fenômeno da “empresa vazia”, no qual a empresa designa as tarefas de seu ciclo produtivo para fora de si, isto é, transfere as etapas do processo de produção para outras empresas e, assim, se veem dispensadas de contratar diretamente os(as) empregados(as) que trabalharão na produção das peças (VIDALETTI, 2018). Assim, tem-se que esse *modus operandi* adotado pela indústria da moda que precariza a força de trabalho humana e prejudica a regulamentação e proteção do trabalho, trata-se justamente do processo de terceirização. Sobre esse instituto, o jurista Mauricio Godinho Delgado assinala que:

Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido (2019, p. 540).

Esse meio de gestão empresarial é muito utilizado na indústria da moda para descentralizar a cadeia de produção, valendo-se, especificamente, do modelo de terceirização chamado de *facção*. Trata-se do processo no qual a cadeia de produção é fracionada, de modo que as atividades como acabamento e costura são destinadas a terceiros, distantes das sedes das grandes marcas. Dessa forma, a divisão entre grifes, confecções e oficinas é essencial para o funcionamento desse sistema, haja vista que as grifes, no topo da cadeia, firmam contrato de natureza civil com as confecções que, por sua vez, são responsáveis pela contratação dos(as) obreiros(as) e, apenas entre eles, há o vínculo de emprego. Nessa esteira, conforme argumenta

Viana (2006), o sistema da terceirização permite não só a especialização na produção, a redução de custos, mas também, e altamente preocupante, a exploração da força de trabalho de forma precária, pois, especificamente no que tange a indústria da moda, as trabalhadoras e trabalhadores são submetidos a jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, sendo que a remuneração ofertada sequer proporciona padrões mínimos de subsistência.

Não por acaso, o autor acima mencionado ao conceituar a terceirização também segue fazendo uma crítica a esse modelo trilateral, uma vez que resulta em prejuízos ao trabalhador e a trabalhadora terceirizados que não só são colocados em uma posição de rebaixamento em relação àqueles(as) empregados(as) que são diretamente contratados pela empresa tomadora de serviços, como também tem a sua identidade pessoal e a valorização de seu trabalho atingidas (DELGADO, 2019). A esse respeito, Bauman faz interessante reflexão acerca dos(as) trabalhadores(as) que não merecem esse lugar de privilégio junto à empresa:

Enquanto os profissionais qualificados, as meninas-dos-olhos dos diretores de empresas, pode-se com muita frequência oferecer em seus locais de trabalho um agradável substituto da aconchegante domesticidade que tanto faz falta no lar (como observa Hochschild, para eles a tradicional divisão de papéis entre o ambiente de trabalho e o familiar tende a se inverter), nada se oferece aos empregados de baixo escalão, menos qualificados e substituíveis com facilidade (2008, p. 154).

Dessa forma, como consequência, tem-se que essa fragmentação do processo produtivo isola os trabalhadores terceirizados atingindo diretamente a criação de uma identidade coletiva sólida, porquanto são constantemente discriminados seja porque, via de regra, possuem menos qualificação ou mesmo devido a própria forma de organização do trabalho que separa os trabalhadores diretamente contratados pela empresa dos trabalhadores terceirizados, ainda que dividam o mesmo local físico de trabalho (DUTRA, COELHO, 2020). Nesse mesmo sentido, Renata Dutra e Vitor Filgueiras (2021) argumentam que a adoção da terceirização pelo modelo capitalista está fundamentada na possibilidade de redução de custos e aumento da produtividade ao mesmo passo em que reduz as resistências coletivas e enfraquece a própria regulamentação da exploração da mão de obra.

Em que pese as críticas feitas ao modelo, Costa e Merheb (2019) sustentam que a terceirização em si, considerada como um meio de especialização e desenvolvimento do mercado, não deve necessariamente ser considerada uma vilã, haja vista que as consequências maléficas se devem a sua atual desvirtualização e ausência de regulamentação, o que, por consequência, não agrega o processo produtivo e tão somente condena os (as) trabalhadores (as) vulneráveis a condições de superexploração. Nesse sentido, no que tange ao avanço desse

processo de descentralização, principalmente em direção a América Latina, Abramo (1998) argumenta que, ao contrário do que se esperava, não se observou um eficiente crescimento de produtividade, especialização e melhores condições de trabalho, muito pelo contrário, esse sistema de desintegração apenas concedeu redução de gastos para grandes empresas, calcado na exploração da força de trabalho humana das mais diversas formas, como, no que diz respeito ao cerne deste trabalho, a mão de obra análoga à de pessoa escravizada.

Assim, Brunini (2018) sustenta que o sucesso das empresas no âmbito do *fast fashion*, isto é, o aumento exponencial da produção e, ainda assim, a manutenção de preços baixos, deve-se especialmente a terceirização da produção, sendo que, a título de exemplo, essa foi uma das mudanças cruciais para que a gigante loja de departamento Riachuelo pudesse se tornar uma empresa totalmente adepta ao modelo *fast fashion*<sup>12</sup>. Dessa forma, a terceirização é tida como uma eficiente estratégia para a manutenção da competitividade no mercado, uma vez que há a transferência da produção para setores com baixos custos de fabricação (JACQUES, 2015). Para tanto, isto é, para sustentar as engrenagens desse sistema, a cadeia de produção da indústria da moda toma novas formas e ganha novos atores que, por vezes, não alcançam lugar sob os holofotes, muito pelo contrário, são colocados à margem, invisibilizados e até mesmo esmagados pelo sistema. Nas camadas mais baixas desse processo de descentralização da produção, encontra-se a anomalia denominada de quarteirização. Trata-se da contratação, pela empresa já terceirizada, de outra empresa para fornecer as peças produzidas (VIDALETTI, 2018). A esse respeito, Costa e Merheb (2019) apontam que com o advento da Lei nº 13.429/17 a quarteirização passou a ser permitida, porquanto a empresa prestadora de serviços possui a possibilidade de subcontratar outras empresas. Ocorre que essa forma de contratação, na esteira da já conhecida terceirização, abre ainda mais espaço para que os direitos trabalhistas sejam desrespeitados e, deste modo, constitui óbices para a responsabilização do real beneficiário da mão de obra, na medida em que a novel legislação dificulta a configuração da responsabilidade solidária assim como o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços. Dessa forma, por meio da terceirização e, ainda, da quarteirização, a cadeia de produção torna-se cada vez mais

---

<sup>12</sup> O caso da Riachuelo é um interessante exemplo para observar a relação existente entre o modelo de negócio *fast fashion*, a terceirização e a utilização de mão de obra escravizada no âmbito de todo o processo de reposicionamento da marca e crescimento gradativo que a levou a se tornar uma das maiores lojas de departamento do país, intensificando esforços para atender a esse sentido de urgência do mercado. Em sua pesquisa, Brunini (2018) aponta que a internalização do *fast fashion* pela empresa esteve intrinsecamente relacionada a terceirização da mão de obra, sendo que posteriores investigações do Ministério Público do Trabalho (MPT) desvendaram as graves condições de trabalho que as trabalhadoras e trabalhadores terceirizados estavam submetidos, como a existência de jornadas exaustivas e baixas remunerações.

esmiuçada, sendo que esse processo de subcontratação pode ocorrer sucessivas vezes até o ponto em que se encontre indivíduos submetidos a condições de trabalhos desumanas.

Diante de tudo isso, observa-se que a indústria da moda logrou êxito em incorporar o trabalho escravo contemporâneo em sua cadeia produtiva, seja pelas incessantes e urgentes demandas do mercado, como posto pelo advento do modelo de negócio *fast fashion*, seja pela ampliação das possibilidades de fragmentação da produção por meio de subcontratações com menor custo. Nessa ordem de ideias, a análise da problemática deste trabalho aproxima-se de seu cerne, qual seja, o trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda. Para tanto, abordar-se-á no capítulo seguinte o *modus operandi* que permite o funcionamento desse sistema em escala quase global, bem como seus alicerces e bases históricas que se perpetuam até os dias atuais.

## **CAPÍTULO 2: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

A escravidão é entendida como o ato de coisificar o ser humano, de modo a privar-lhe de seus direitos mais basilares, ferindo, por consequência, a sua dignidade. Neste passo, a dignidade é entendida como qualidade intrínseca e inalienável da pessoa humana, nesse sentido Kant (2003, p. 77) expõe que “[...] no reino das coisas tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade”. É nesse sentido que se entende que a barbárie desse fenômeno está em tratar o indivíduo como coisa, como mero instrumento, subjugando-o à perversa lógica produtiva do modelo econômico.

É nesse cenário que se insere a escravidão contemporânea, na medida em que a máxima da escravidão na coisificação da pessoa se perpetua de forma camuflada desde os tempos coloniais. Assim, a abolição não representou o fim da escravatura, uma vez que esse sistema subsiste, ainda que em uma nova morfologia (CAVALCANTI, 2021). Nesse sentido, Raissa Roussenq Alves (2017) sustenta a necessidade de revisitar esse processo de abolição, as suas raízes históricas, a fim de tratar com seriedade os meandros dessa problemática que se arrasta até os dias atuais, haja vista que, conforme bem pontua a autora, as bases para a compreensão do que atualmente se entende como trabalho livre advém do sistema escravocrata colonial.

O resultado da metamorfose desse sistema é o que se entende hoje por escravidão contemporânea. Essa modalidade de subjugação do ser humano recebe denominações diversas

a fim de diferenciá-la da escravidão colonial, de localizá-la em tempo e espaços geográficos diversos e, assim, temos determinações como trabalho análogo à escravidão, trabalho escravo moderno, trabalho forçado ou obrigatório, dentre outros. Entretanto, apesar das diferentes denominações, e até mesmo das críticas que se fazem a cada uma delas<sup>13</sup>, há de se concordar que buscam designar esse modo de exploração do homem pelo homem, ou melhor, a atual e mais perversa forma de exploração da força de trabalho pelo capital.

Nessa esteira, assim como ocorre em relação a sua intitulação, não subsistem consensos acerca do conceito de trabalho análogo à escravidão, isso porque o tema é tratado em diferentes esferas que buscam abarcar as diversas formas de escravidão contemporânea, que se destaca pela sua amplitude e capacidade de regeneração. Logo, a adoção de um conceito rígido pode resultar no apagamento de outras formas de escravidão e, por consequência, na invisibilização de tantos trabalhadores e trabalhadoras que são subjugados (as) por esse sistema<sup>14</sup>.

Assim, em que pese as diversas conceituações, algumas mais amplas que outras, faz-se necessário, por razões metodológicas, citar algumas dessas concepções, a fim de conceder estruturas teóricas para o desenvolvimento deste trabalho. Dessa forma, a princípio, cabe citar as principais Convenções provenientes da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>15</sup> que tratam do tema, quais sejam, a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, e a Convenção nº 105 Relativa à Abolição do Trabalho forçado, de 1957.

---

<sup>13</sup> Tiago Cavalcanti (2021), ao adotar em seu livro “Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão” tão somente a denominação “escravidão”, sustenta que a designação de “trabalho análogo à escravidão” concede certo eufemismo a esse fenômeno. Em que pese o considerável posicionamento do autor, optou-se neste trabalho por, também, adotar a expressão supramencionada, a fim de localizar a prática em seu tempo atual, uma vez que, conforme argumenta Raissa Alves (2017), ainda que a escravidão, em seu sentido colonial, e as atuais formas de subjugação carreguem as mesmas raízes históricas, não são, e nem devem ser tratadas, como o mesmo evento, isso porque é patente a necessidade de desvendar e compreender as mudanças que fizeram com que o sistema escravocrata permaneça como um meio exitoso da exploração da força de trabalho humana. Assim, cumpre registrar que de modo algum há a intenção de conceder qualquer abrandamento à conduta analisada, ao utilizar o termo “análogo”, bem como ao empregar os termos escravidão contemporânea, escravidão moderna, etc, intenta-se apenas localizar o leitor no que tange a qual fenômeno o texto está de fato a se referir.

<sup>14</sup> Nesse sentido, Vidaletti (2018) destaca a necessidade de revisão e ampliação das definições já postas e, ainda, a primordial análise dos casos em concreto a fim de averiguar as ofensas à dignidade da pessoa humana por meio da superexploração da força de trabalho que, por vezes, podem não figurar nas conceituações adotadas pelo Poder Público e organizações internacionais.

<sup>15</sup> Em âmbito internacional, existem diversos outros documentos que abordam a escravidão contemporânea — ainda que não em primeiro plano, os quais serão citados e melhor analisados no capítulo seguinte, assim, optou-se aqui por citar diretamente apenas as Convenções nº 29 e 105, haja vista que são consideradas pela própria Organização como os principais convênios acerca do trabalho forçado.

A Convenção nº 29 da OIT determina que trabalho forçado ou obrigatório “compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Nessa esteira, não obstante as lacunas da Convenção e o próprio elemento volitivo<sup>16</sup> insculpido na designação do conceito de trabalho forçado, trata-se de importante documento a nível internacional para o combate do trabalho escravo contemporâneo. Já a Convenção 105 da OIT surge para complementar a Convenção antecessora, de modo que traz importantes avanços para o entendimento e combate ao trabalho análogo ao de pessoa escravizada, como, por exemplo, na aparição da servidão por dívida.

Para além das Convenções, cita-se também o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014, entendido pela OIT como um dos principais instrumentos normativos sobre o tema, ao lado das Convenções supramencionadas. O Protocolo recomenda medidas adicionais a fim de complementar o teor das Convenções, citando, inclusive, a vulnerabilidade de imigrantes e a concessão de indenização às trabalhadoras e trabalhadores resgatados (as). Assim, o arcabouço normativo concedido e posteriormente atualizado pela Organização demonstra a preocupação internacional no combate ao trabalho escravo contemporâneo, concedendo balizas para sua compreensão e, principalmente, para o seu enfrentamento, diante das novas formas que aprimoram as técnicas de subjugação dos(as) trabalhadores(as).

Em âmbito nacional, cita-se a conceituação inserida no art. 149 do Código Penal, uma vez que o tipo penal apresenta as hipóteses em que se configura a condição análoga à de pessoa escravizada e, assim, desponta como uma das mais relevantes normas jurídicas sobre o tema. O art. 149/CP assim dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O tipo penal supratranscrito foi alterado conforme a redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003. Trata-se de uma modificação de extrema importância para a compreensão e

---

<sup>16</sup> A crítica se constrói uma vez que as modalidades de trabalho escravo contemporâneo abarcam situações em que o sujeito não apenas se oferece de forma espontânea para o trabalho, como também de forma "voluntária" permanece na situação de exploração. Isso se deve aos sofisticados mecanismos adotados que possuem o condão de aprisionar não apenas o corpo como também, e ainda mais perverso, a mente do indivíduo. Dessa forma, a conceituação da Organização encontra seus limites ao não prever tais cenários, como, por exemplo, a coação moral que é intrínseca à servidão por dívida, conforme será visto adiante.

punição da conduta antijurídica, isso porque a antiga redação nada expunha acerca das condutas tipificadas, limitando-se a dispor o crime de forma bastante sintética e pouco explicativa.

Diante disso, a novel redação do art. 149/CP é entendida como um importante avanço legislativo acerca da temática, razão pela qual toma-se os elementos identificados no tipo como caminho possível para a compreensão do que se entende pela redução a condição análoga à de pessoa escravizada. Nesse sentido, torna-se pertinente destrinchar os elementos que compõem o tipo penal, a fim de aproximar o texto da lei à realidade vivenciada por esses trabalhadores e trabalhadoras que foram condenados (as) à sub-humanidade<sup>17</sup>.

A primeira conduta típica incluída na redação do artigo trata-se da submissão a trabalhos forçados. Cavalcanti (2021) destaca que a escravidão pela força está especialmente ligada ao elemento volitivo, uma vez que há claro vício de consentimento, a fim de conduzir e manter o trabalhador(a) em condições laborais contra a sua vontade, sendo que, imperioso destacar, a força, o abuso, podem ser empregados tanto no campo físico como psicológico. Assim, a força é empregada de forma a atingir a esfera psíquica e emotiva do(a) trabalhador(a) e, conforme mais claro no imaginário coletivo acerca da escravidão colonial, a sua incolumidade física por meio do uso de violência deliberada.

Nesse diapasão, a jornada exaustiva pode ser entendida por diferentes ângulos, porquanto não se trata somente do labor por tempo prolongado, uma vez que também está assentada no esforço realizado pelo(a) trabalhador(a) e, por consequência, a sua sobrecarga (MTE, 2011). Dessa forma, a jornada extenuante não está restrita a quantidade de horas trabalhadas, uma vez que a intensidade do labor pode caracterizar trabalho análogo ao de pessoa escravizada, ao gerar “prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade” — conceituação retirada da Orientação nº 3 da Coordenadoria Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). Faz-se imperioso destacar a conceituação que ultrapassa o critério quantitativo, uma vez que, conforme argumenta Cavalcanti (2021), o labor extraordinário para além dos limites legais, bem como a supressão de intervalos intra e interjornada, em que pesem atingir a saúde física e psíquica do(a) trabalhador(a), não caracterizam, por si só, o trabalho escravo contemporâneo. Assim, o autor argumenta que o

---

<sup>17</sup> O termo é aqui empregado conforme as teorizações de Tiago Cavalcanti que entende por sub-humanos aqueles que “estão excluídos do sistema oficial de proteção estatal e que têm negada a própria humanidade: são os escravos contemporâneos, trabalhadores em situação de pobreza extrema, explorados por meio dos métodos mais cruéis e perversos” (2021, p. 27).



elemento é constatado quando do total esgotamento das forças do(a) trabalhador(a), o que, cabe destacar, é mais frequentemente visto nas atividades que remuneram de acordo com a produção, como, inclusive, ocorre na indústria da moda, consoante será melhor abordado no tópico que se segue.

Na sequência, a redação do tipo penal traz o que pode ser entendido como a principal hipótese para a identificação do trabalho escravo contemporâneo, qual seja a existência de condições degradantes. Segundo a Orientação nº 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), o termo está assentado no desprezo à dignidade da pessoa humana por meio da violação aos direitos fundamentais do trabalhador e da trabalhadora, sendo destacadas questões atinentes saúde, moradia, alimentação e demais desrespeitos aos direitos de personalidade do indivíduo. A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) ao analisar relatórios de fiscalização elaborados pelos auditores fiscais do trabalho em Minas Gerais, no período de 2004 a 2017<sup>18</sup>, constatou que a tríade do trabalho degradante compreende as (i) condições precárias dos alojamentos, a (ii) precariedade ou mesmo ausência de instalações sanitárias e a (iii) ausência de água potável<sup>19</sup>. Nessa esteira, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (2020) ressalta que esses mesmos elementos aparecem com maior frequência nos acórdãos provenientes do Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>20</sup> ao ser reconhecida a existência de condições degradantes. Assim, em que pesem as diversas outras hipóteses de circunstâncias que possam caracterizar o trabalho degradante, principalmente quando trata-se do labor desenvolvido em áreas urbanas, os elementos apontados pela pesquisa concedem interessante visualização de como, na prática, o trabalho escravo contemporâneo se desenvolve no país.

Por fim, o art. 149/CP traz a hipótese da servidão por dívida, a qual é caracterizada pela “criação, por parte do empregador, de mecanismos de endividamento que impossibilitem ou tornem sobremaneira difíceis o encerramento do vínculo e o abandono do local de

---

<sup>18</sup> O estudo está compilado no livro intitulado “Trabalho escravo: Entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais” da Editora Tribo da Ilha.

<sup>19</sup> Em relação ao trabalho rural, aparece com frequência entre as produções acadêmicas que analisam casos concretos de trabalho análogo à escravidão, que a água é tida como imprópria para o consumo devido ao compartilhamento com os animais, o que, mais uma vez, escancara a brutalidade desse sistema que subjuga os trabalhadores à mesma condição de um animal.

<sup>20</sup> O estudo, realizado em parceria com a Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (SNPG/MMFDH) e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), analisou acórdãos do Tribunal no período de 2008 a 2019.

trabalho” (CAVALCANTI, 2021, p. 198). Assim, essa dívida impagável torna-se um meio de cercear a liberdade do(a) trabalhador(a), seja retendo o salário todo ou em parte ou mesmo na coação moral. Essa hipótese de escravidão, a qual, conforme pontua Raissa Alves (2017), é vista desde os tempos coloniais, utiliza-se de um mecanismo bastante eficaz para subjugar os trabalhadores e trabalhadoras, muitas vezes sequer sendo necessário o uso da violência física, uma vez que o dominador introjeta no(a) trabalhador(a) uma lógica pela qual ele passa a realmente se ver como um devedor e não como vítima de um sistema exploratório. É nesse sentido, por meio da adoção dessa lógica (do dominador) que Viana (2006) descreve que em casos de resgate de trabalhadores, muitos sentem-se fracassados e recusam-se a voltar para seu local de origem<sup>21</sup>. A esse respeito, interessante pontuar o entendimento do filósofo sul-coreano Byung-Chul Han que dispõe que um dos mecanismos mais eficazes do regime neoliberal é explorar a psique, de forma que “quem fracassa na sociedade neoliberal de desempenho, em vez de questionar a sociedade ou o sistema, considera a si mesmo como responsável e se envergonha por isso.” (2018, p. 16). Assim, tem-se que essa modalidade de escravidão é sustentada por bases bastante robustas que coloca no indivíduo a responsabilidade pelo seu suposto fracasso, isto é, o fracasso ao não trabalhar o suficiente para quitar a dívida junto ao patrão.

Diante da explicação das hipóteses de escravidão contemporânea que figuram no Código Penal, cabe notar que o art. 149 amplia o que se entende por escravidão ao elencar situações antes não previstas, de modo que a caracterização de condição análoga a de pessoa escravizada tão somente pela restrição da liberdade, conforme a herança da escravidão colonial, é superada ao abordar outras formas de subjugação, concedendo especial atenção para as hipóteses relativas as condições degradantes, haja vista a ampla proteção a dignidade dos trabalhadores e das trabalhadoras. Nesta senda, é importante notar esse distanciamento da norma legal em relação a concepção de que trabalhador(a) submetido (a) a condições análogas à escravidão é tão somente aquele que vive acorrentado sob a constante vigilância de seus algozes, que tem cerceado o seu direito de ir e vir, conforme ocorreu durante o Brasil Colônia, uma vez que a restrição da locomoção não figura como o aspecto mais proeminente da escravidão contemporânea (HADDAD, 2020). Em verdade, a capacidade em que as novas formas de trabalho análogo à escravidão têm de se readequar é uma característica que deve ser

---

<sup>21</sup> Importante pontuar que o sentimento de fracasso não é o único motivo que impede que os trabalhadores e trabalhadoras resgatados (as) voltem para suas cidades de origem, pois, como bem pontua Viana (2006), as práticas de reinserção ainda são insuficientes para promover qualquer sensação de esperança entre os trabalhadores (as).

levada em consideração de modo a acompanhar as suas transmutações, ainda que marcadas pelos mesmos históricos instrumentos de subjugação.

A esse respeito, Aníbal Quijano (2005), ao trabalhar o conceito de colonização do poder, explica que uma das mais eficazes construções que sustentou, e ainda hoje sustenta, suas estruturas, está cunhada no que se entende por raça. A ideia de raça trazida pelos colonizadores europeus tornou-se a via mais duradoura para classificação social e, comitadamente, meio para estabelecer papéis e hierarquias, incluindo principalmente atuações no mercado mundial<sup>22</sup>. Nessa esteira, Raissa Alves (2017), ao tratar de como as estruturas raciais interferem na obtenção de trabalho livre pela população negra, sustenta a existência de uma divisão racial do trabalho, isto é, a natural associação, e aceitação, de que alguns papéis são destinados a certas pessoas, enquanto para outras esses papéis não seriam adequados, conforme dita os padrões de controle do trabalho.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de discorrer acerca de tais raízes históricas, uma vez que, conforme argumenta Alves (2017), ao tratar da escravidão contemporânea não se pode deslocar o fenômeno da sua construção histórico-política. Isso porque, ainda que a escravidão contemporânea assuma novas formas e contornos, esta prática carrega visíveis resquícios do *modus operandi* da escravidão colonial, tornando os fatores étnico-raciais indispensáveis para a análise da problemática.

Faz-se necessário apontar com especial atenção a estruturas racistas que atravessam até as mais estreitas relações sociais, pois observa-se um preocupante posicionamento, inclusive de grandes instituições como a OIT e dentro da própria academia<sup>23</sup>, que afasta o critério racial para a compreensão do trabalho escravo moderno, argumentação que está calcada principalmente na ideia de que as atuais formas de subjugação são atravessadas tão somente por critérios de classe, que resultam nos acentuados percentuais de desigualdade socioeconômica. Assim, por meio dessas errôneas concepções, prega-se uma suposta “democracia racial”, na qual as diferenças e possibilidades de acesso ao mercado do trabalho livre são determinadas pelas diferenças de classe, sendo o fator racial desconsiderado para a explicação da atual conjuntura do trabalho análogo ao de pessoa escravizada (ALVES, 2017).

---

<sup>22</sup> Destaca-se, assim como assinala Quijano (2005), que apesar de seu sentido histórico, esses grupos trabalharam na ressignificação do que se entende por raça para afirmarem suas identidades e, assim, pleitearem seus direitos frente ao poder estatal.

<sup>23</sup> Ao criticar as teorizações de Kevin Bales, Raissa Alves (2017) argumenta que, na esteira do pensamento do pesquisador, muitas das instituições e das produções acadêmicas adotam perspectiva pouco crítica no que tange a interferência do fator racial para a consubstanciação do trabalho escravo contemporâneo.

Como resultado, essa ausência da clivagem racial no âmbito dos estudos sobre a problemática gera a complacência para com as estruturas que sustentam o sistema da escravidão moderna<sup>24</sup>.

Não obstante, por certo, não há de se desconsiderar que os elementos referentes às classes sociais são, de fato, importantes variáveis para a análise do trabalho escravo contemporâneo. É nesse sentido que Tiago Cavalcanti (2021) argumenta que classe e raça se entrelaçam e concedem bases para a naturalização da violência destinada a determinadas populações. Para além disso, soma-se ainda importante elemento, qual seja o fator regional. O regionalismo trata-se de mais um fator que atravessa este fenômeno, mas que, diferente do elemento racial, é melhor percebido e analisado pelas instituições, vide o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014, da OIT, que destaca a vulnerabilidade dos imigrantes no que tange a vulnerabilidade ao trabalho escravo contemporâneo. Nessa esteira, ainda há de se ter posicionamento crítico para compreender que esse elemento também é informado por critérios étnico-raciais, daí porque Raissa Alves (2017) vai pontuar que não é qualquer imigrante que é subjugado ao trabalho escravo, bem como, no âmbito nacional, não é qualquer brasileiro(a) que é constantemente resgatado do trabalho forçado, assim, o perfil da pessoa escravizada concede balizas para visualizar e compreender como essas estruturas são determinantes para a manutenção dessa prática abominável. No que tange a esse aspecto, nos tópicos seguintes abordar-se-á o perfil desse (a) trabalhador e trabalhadora na indústria da moda e, ainda, como esse mercado se utiliza dessas estruturas historicamente cunhadas para manter determinadas pessoas em constante estado de subjugação.

Nessa esteira, percebe-se que o fenômeno ora analisado é marcado por diversos fatores que não podem ser desconsiderados da sua análise, sob pena de conceder um estudo descompassado ou mesmo distorcido da realidade. Diante disso, por meio dessas perceptivas, os tópicos que se seguem buscam demonstrar como a escravidão contemporânea está inserida na indústria da moda e, nesse mesmo sentido, quais são os aparatos, inclusive estatais, que permitem a sua permanência e, ainda mais preocupante, a sua expansão de forma vertiginosa.

## **2.1. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA DA MODA**

O estudo realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (2020) acerca das ações judiciais referentes ao trabalho escravo contemporâneo no

---

<sup>24</sup> Nesse sentido, Alves (2017) expõe que a quase inexistência de análises que façam o cruzamento de dados referentes a escravidão contemporânea e o acesso da população negra ao mercado de trabalho livre resulta na desconsideração das estruturas raciais que influenciam diretamente na compreensão e combate a essa prática.

país, entre os anos de 2008 a 2019, demonstra que, no setor urbano, a indústria têxtil se destaca pelo número de ocorrências, liderando o setor de todas as demais atividades industriais.

A escravidão contemporânea na indústria da moda é localizada nas camadas mais fragmentadas da cadeia de produção, sendo o direto resultado do seu processo de descentralização, conforme anteriormente mencionado. Esse processo de pulverização torna-se possível por meio da terceirização da produção, uma vez que, conforme bem pontua Bauman (2008), trata-se de um meio pelo qual valoriza-se os processos de desregulamentação e privatização e, dessa forma, retira-se do arcabouço institucional a responsabilidade pelas suas consequências. Assim, tem-se que a terceirização é um artifício pelo qual os contratantes podem se desvincular das suas responsabilidades trabalhistas e, dessa forma, potencializa-se as formas de exploração e, em última instância, dificulta a própria fiscalização e punição por parte do Poder Público, daí porque Conforti (2019) argumenta que, mesmo antes da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017, a terceirização já era entendida como a “porta de entrada” para violações aos direitos dos trabalhadores e, ainda pior, as violação a dignidade da pessoa humana, conforme observa-se na prática do trabalho análogo à escravidão<sup>25</sup>. Na mesma linha de pensamento, Castro (2000), ao tratar da diferenciação do trabalho análogo à escravidão no setor rural e urbano, suscita que, em que pese em tempos anteriores essa prática tenha sido mais evidente e facilmente encontrada em canaviais e carvoarias, atualmente ele também é encontrado nas grandes cidades devido as práticas de terceirização.

A preferência dos empregadores por trabalhadores (as) "flexíveis" e, em última instância, facilmente descartáveis, está no âmago desse novo padrão de empregabilidade (BAUMAN, 2008). Nessa esteira, Guy Standing (2013), ao analisar a atual conjuntura do mundo do trabalho, vai falar de uma nova classe de trabalhadores, o precariado<sup>26</sup>. Diferente dos (as) trabalhadores (as) abrangidos pela herança ideológica taylorista-fordista, trata-se de um novo segmento profundamente marcado pela desorganização. Assim, o precariado, concebido como o “filho da globalização”, consiste numa gama de milhões de pessoas

---

<sup>25</sup> Vitor Filgueiras (2017), ex-auditor fiscal do MTE, afirma que dos casos apurados de trabalho análogo à escravidão, entre os anos de 2010 e 2014, 81% das trabalhadoras e dos trabalhadores resgatados eram terceirizados.

<sup>26</sup> Pontua-se a reflexão de Ricardo Antunes (2018) que sustenta que o "precariado" não se trata de uma nova classe de trabalhadores, mas um segmento do que denomina de “classe-que-vive-do-trabalho”. Logo, trata-se da mesma classe trabalhadora, ainda que em uma nova morfologia, mas que, historicamente, ainda carrega marcadores claros de gênero, raça/etnia, nacionalidade etc.

desprovidas de qualquer estabilidade, sendo diferenciado do proletariado, uma vez que este último remete a uma sociedade composta de trabalhadores de longo prazo que gozam de certa estabilidade, ocupando cargos que foram de seus antepassados.

É sob a égide desse sistema que a terceirização privilegia a máxima ideológica de que é melhor qualquer trabalho do que trabalho nenhum, devendo, portanto, ser celebrada e não combatida (CAVALCANTI, 2021). Assim, no âmbito da indústria da moda, a perversidade desse sistema localiza-se nas malhas mais finas do setor produtivo, onde encontra-se a chamada quarteirização — entendida como a terceirização de uma atividade já terceirizada.

O *modus operandi* desse sistema está assentado justamente nesse processo de fracionamento da cadeia produtiva, assim “é possível chegar à quarteirização e à quinteirização, até chegar a uma oficina doméstica de fundo de quintal que funciona nas casas das pessoas” (BATINGA, 2018, p. 147). Daí resulta que, ao chegar nos extremos dessa cadeia, encontram-se métodos de gestão que violam diretamente os preceitos referentes a dignidade da pessoa humana, indivíduos, inclusive crianças<sup>27</sup>, trabalhando em condições de superexploração.

A mão de obra análoga à de pessoa escravizada é identificada nas pequenas oficinas de produção que abastecem grandes varejistas da moda, sendo marcada por precárias condições de saúde e segurança do trabalho. Nesse âmbito, a realidade observada é que os (as) trabalhadores(as) são submetidos a jornadas exaustivas que podem, por exemplo, durar das sete horas da manhã à meia noite (CONFORTI, 2019). A jornada extenuante, uma das já aqui mencionadas hipóteses de redução a condição análoga à de pessoa escravizada, é, muitas vezes, resultado do modo de remuneração, isto é, o (a) trabalhador(a), quando pago, recebe de acordo com o número de peças produzidas. Assim, trata-se de um dos mecanismos que coage os (as) trabalhadores e trabalhadoras a permanecerem submetidos a longas horas de trabalho. A esse respeito, no que tange a remuneração dessa cadeia, observa-se que o valor inicialmente direcionado é redistribuído entre essas oficinas que compõem a rede, de modo que há trabalhadores(as) que chegam a receber a quantia de R\$ 0,25 a R\$ 0,30 por peça confeccionada<sup>28</sup>. Outrossim, a jornada exaustiva também está diretamente relacionada a

---

<sup>27</sup> O trabalho escravo contemporâneo infantil trata-se de um tópico à parte, que merece especial atenção, o qual será abordado no próximo tópico deste capítulo.

<sup>28</sup> Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato n.º 15, de 2014, do Presidente da Assembleia, mediante requerimento n.º 1479, de 2011, com a finalidade de 'apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no Estado de São Paulo'. Disponível em: <[com3042.pdf\(al.sp.gov.br\)](#)>. Acesso em: 03/03/2023.

prática de servidão por dívida, outra modalidade de escravidão contemporânea, isso porque não é raro que parte do já ínfimo montante recebido seja descontado para pagar custos de moradia e alimentação. Assim, o trabalhador(a) é mais uma vez coagido a laborar por longas horas para sanar essa suposta dívida junto ao empregador (BATINGA, 2018).

Para além disso, observa-se ainda as péssimas condições de trabalho e alojamento - sendo que, cabe lembrar, a precariedade dos alojamentos é um dos principais elementos que configura o trabalho degradante, conforme anteriormente mencionado. Nessa esteira, nota-se, ainda, que não há qualquer preocupação no que tange a ergonomia, tampouco com as demais condições de saúde e higiene, daí porque Batinga (2018) caracteriza como espantosa as condições de trabalho e moradia desses (as) trabalhadores (as), que, devido a sua precariedade, assemelha-se às oficinas do setor têxtil do final do século XVIII e início do século XIX.

Nesse sentido, é imperioso destacar que as modalidades de subjugação não se limitam as aqui mencionadas, tampouco as que são tipificadas no Código Penal, apesar da sua ampliação, conforme anteriormente mencionado. O estudo realizado referente à análise das ações judiciais de trabalho análogo à escravidão entre os anos de 2008 e 2019<sup>29</sup>, destaca que a sua identificação deve ser realizada caso a caso, na medida em que não é raro encontrar a cumulação de vários elementos que configuram o trabalho escravo contemporâneo, conforme, inclusive, supramencionado a respeito da jornada exaustiva, servidão por dívida e condições degradantes que são encontradas nas oficinas de costura.

Desta feita, esse conjunto de desrespeitos não só à legislação trabalhista como à própria dignidade da pessoa humana, resulta na cada vez mais crescente identificação de trabalho análogo à escravidão na indústria da moda. Dessa forma, ainda que tais oficinas estejam formalmente dentro das hipóteses legais de contratação da força de trabalho, isto é, por meio da terceirização, esta modalidade de contratação, bem como as suas consequências - vide os casos de quarteirização e quinteirização - subsidiam a barbárie encontrada nesse setor de produção. Trata-se, portanto, da institucionalização da precarização do trabalho.

Nesse sentido, pontua-se que a legislação vigente não é adequada e suficiente para a inibição da prática, muito pelo contrário, daí porque Haddad e Miraglia (2018) ressaltam que muitos dos (as) trabalhadores(as) resgatados (as) do trabalho escravo contemporâneo são até mesmo encontrados em posse da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Na

---

<sup>29</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido (coord). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo de 2008 a 2019. Belo Horizonte, 2020.

mesma toada, acerca da política do salário mínimo implementada pela legislação vigente, Viana (2006, p. 200) faz interessante ponderação no sentido de que “um operário de fábrica pode receber um salário que não lhe permita viver dignamente - ainda que se trate do mínimo legal. Basta que tenha alguns filhos e não disponha de outra fonte de renda. Esse mesmo operário pode também estar vivendo numa barraca de plástico e bebendo água poluída, tal como os que trabalham nos sertões do Pará.”. Assim, põe-se em xeque as próprias políticas que deveriam resguardar a dignidade dessas trabalhadoras e trabalhadores, consoante a reflexão acerca do salário-mínimo - ainda que este não seja o específico caso dos(as) trabalhadores(as) aqui analisados, os quais sequer recebem o mínimo para garantir a sua subsistência.

Desse modo, amparado na legislação brasileira, proliferam-se os contratos de facção, que se tornaram um meio para mascarar a realidade do trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil. Batinga (2018) destaca que a terceirização se tornou o lugar comum no mercado da moda *fast fashion*, sendo que por meio desses ajustes as grandes empresas garantem o baixo custo de produção ao mesmo tempo em que possuem o poderio e controle de qualidade das peças confeccionadas. No caso da Zara Brasil, por exemplo, os (as) auditores (as) ressaltaram que a grife possuía o controle da cadeia de produção, uma vez que dava ordens, fiscalizava e controlava a adequação e qualidade das peças, bem como cobrava e controlava os prazos de entrega<sup>30</sup>. Assim, não há que se falar, como muitas dessas grifes pretendem fazer acreditar, no desconhecimento dessa situação de precariedade a qual os (as) trabalhadores(as) são condenados. Nesse sentido, Batinga faz interessante descrição acerca do caso da Zara:

Na visita à sede da AHA [fornecedora contratada pela Zara], os auditores constataram que a organização não possuía uma sala de produção. Tal evidência levanta mais questionamentos: como uma organização da envergadura da Zara tem como seu principal fornecedor uma confecção que não possui uma área de produção, uma confecção que sequer possuía uma máquina de costura em seu estabelecimento? Parecia evidente que a AHA funcionava apenas como uma intermediária que quarteirizava toda a produção de peças de vestuário para a Zara. No entanto, o argumento de defesa da Zara sustenta-se na afirmação de que *tais oficinas eram de seu total desconhecimento*, atribuindo total responsabilidade pelo trabalho em condições análogas às de escravo à AHA, contratante das oficinas (2018, p. 162).

---

<sup>30</sup> Conforme explicitado no primeiro capítulo deste trabalho, a aceleração do tempo de produção está no âmago do fenômeno *fast fashion*. Em decorrência, as pressões para entregas rápidas, que possam acompanhar essa nova lógica inserida no mercado da moda, resulta na proliferação dos contratos de facção e, em última instância, na existência de jornadas prolongadas que levam os trabalhadores(as) a exaustão, configurando, portanto, trabalho análogo à escravidão.



No mesmo sentido, o *Parquet*, no âmbito da Ação Civil Pública em face da M5 Indústria e Comércio Ltda.<sup>31</sup>, aponta que:

Ao encomendar peças a um fabricante, ditando os preços, o número de peças, os prazos, etc, a M5 coordena a dinâmica da cadeia produtiva. Ao se deparar com um fornecedor sem setor produtivo e não lhe questionar como este daria conta da produção, a M5 consente com a subcontratação do objeto principal da avença (p. 67).

Bauman (2008), ao tratar das “baixas colaterais do consumismo”, expõe os contornos da chamada cegueira deliberada, como forma de afastar a responsabilização pelos “imprevistos” decorrentes da desenfreada busca pelo lucro de grandes corporações. Assim, o que o autor também denomina de cegueira ética visa a busca por vantagens competitivas no mercado, de modo que as grifes, sob a égide do suposto desconhecimento das práticas de trabalho análogo ao de pessoa escravizada, consentem com essa assustadora realidade. Não por acaso a teoria da cegueira deliberada vem sendo citada e utilizada para subsidiar ações judiciais a esse respeito. O Ministério Público do Trabalho (MPT) no âmbito da Ação Civil Pública que pleiteava a responsabilização da M5 Indústria e Comércio Ltda., proprietária da marca M. Officer, cita a teoria para subsidiar seus pedidos, haja vista que, conforme os argumentos do ente ministerial, a empresa não se preocupou, mesmo havendo indícios para tanto, com as possíveis práticas ilícitas que ocorriam na sua cadeia de produção, em verdade, colocou-se em uma situação de deliberada ignorância.

Assim, por meio de teorias como a da cegueira deliberada, busca-se provar que as “baixas colaterais” que trata Bauman (2008) são de inteiro conhecimento das empresas que terceirizam o processo produtivo na indústria têxtil, entretanto, elas optam pela mais límpida omissão. Dessa forma, haja vista o conhecimento das marcas de como é possível manter baixos custos e a produção em grandes escalas, não há que se falar em efeitos colaterais imprevisíveis, isto é, danos totalmente inesperados que sequer se imaginaria. É evidente que a prática de trabalho análogo à escravidão não é mero efeito colateral ou resultado de distúrbios extraordinários. Isso porque, conforme sustenta Bauman:

A forma pela qual as narrativas dominantes, ou que aspiram a dominação, traçam a linha que separa a “ação intencional” das “consequências imprevistas” dessa mesma ação é também uma grande tacada na promoção de interesses econômicos e no esforço para reforçar a vantagem competitiva na luta pela obtenção de lucros financeiros (BAUMAN, 2008, p. 152).

---

<sup>31</sup> Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>>. Acesso em 11/01/2023.

Posto isso, resta evidenciado que essas grandes marcas têm o conhecimento da precariedade do trabalho nos mais baixos escalões das confecções que produzem as roupas comercializadas em suas diversas lojas, tanto é que, conforme alhures mencionado, a qualidade das peças e os prazos de entrega, por exemplo, são acompanhados de perto. Por consequência desse alto controle da cadeia de produção, questiona-se o nível de autonomia dessas confecções e, portanto, a própria licitude da terceirização.

Haja vista que as trabalhadoras e os trabalhadores das confecções seguem as diretas determinações da empresa, esta acaba por de fato gerenciar a produção e, assim, tem-se que a terceirização figura apenas como uma forma de driblar a responsabilidade pelos empregados(as) contratados (as) pela confecção. Não obstante, destaca-se ainda a dependência econômica como um fator relevante para a formação deste cenário, uma vez que não é raro que essas oficinas produzam para uma única marca<sup>32</sup>, sendo, portanto, totalmente dependentes dela, daí porque, inclusive, o poderio da marca torna-se ainda mais evidente, como, por exemplo, na determinação do valor a ser pago por cada peça produzida.

Mauricio Godinho Delgado (2019) dispõe que a terceirização é tida como fraudulenta quando identificado o elemento da subordinação entre o trabalhador terceirizado e a empresa tomadora de serviços. Assim, a legislação vigente autoriza a terceirização apenas quando a empresa prestadora de serviços de fato dirige o trabalho realizado pelos empregados(as) contratados(as). Ademais, a capacidade econômica da prestadora de serviços compatível com a execução do contrato de terceirização é outro fator que é considerado para análise acerca da licitude da terceirização<sup>33</sup>.

Nessa esteira, soma-se a isso o entendimento acerca das diferentes dimensões da subordinação jurídica. Para além de seu modo clássico, cita-se a objetiva e a estrutural. A subordinação objetiva é caracterizada pela integração do trabalhador aos objetivos da empresa, assim, as atividades desenvolvidas pelo obreiro estão diretamente alinhadas às próprias atividades da empresa, isto é, aos fins do empreendimento. Noutro giro, a teoria da subordinação estrutural independe da direta submissão do (a) trabalhador (a) ao poder diretivo do empregador ou mesmo ao alinhamento dos objetivos da empresa, uma vez que é

---

<sup>32</sup> Vide, por exemplo, o caso da M5 Indústria e Comércio Ltda. - que comercializa as peças da M. Officer - no qual o MPT expõe que uma das oficinas era totalmente dependente da marca, de modo que em determinados períodos não se constatou a produção para quaisquer outros tomadores de serviço.

<sup>33</sup> O autor pondera que mesmo diante das modificações inseridas pela Reforma Trabalhista, a novel legislação enfatiza que subordinação deve ser identificada face à prestadora de serviços e não da empresa tomadora (DELGADO, 2019).

configurada pela inserção do obreiro na dinâmica empresarial, de modo que esteja vinculado ao seu modo de funcionamento estrutural (DELGADO, 2019).

A existência dessas teorias que ampliam o sentido da subordinação jurídica em seu modo clássico visa acompanhar as mudanças no mundo do trabalho, haja vista que as transformações sociais, tal como o próprio movimento *fast fashion*, demandam por respostas e compatíveis ajustes no entendimento e aplicação do Direito do Trabalho. Diante disso, analisa-se que no âmbito da cadeia de produção da indústria da moda, para além da possibilidade de fraude na utilização da modalidade de contratação por meio da terceirização, a responsabilidade das grifes é patente por todos os ângulos que se analise, principalmente ao se considerar as teorizações acerca da subordinação jurídica<sup>34</sup>, ainda que, devido ao alto grau de pulverização da cadeia, a sua identificação se torne uma difícil tarefa.

Como visto, essa pulverização é um importante alicerce para sustentar a cadeia de produção que atenta contra os mais elementares direitos dos (as) trabalhadores(as), assim, as empresas valem-se desses elos de difícil identificação, seja pelo alto nível de descentralização ou mesmo pelo deliberado encobrimento dos modos de contratação, para alegarem uma inverídica ausência de conhecimento de como e quem de fato produz as peças comercializadas. É por meio desse sistema que na indústria da moda observa-se a tentativa de ampliação do fetichismo da mercadoria para atingir a capacidade de trabalho que passa a ser comercializada como qualquer outro produto. Entretanto, como acertadamente pontua Bauman, essa concepção não se sustenta, uma vez que o trabalho não se trata de uma mercadoria qualquer, portanto, vê-se, na esteira do que aponta Kant acerca da concepção de dignidade, “uma grande mistificação do verdadeiro estado das coisas, já que a “capacidade de trabalho” não pode ser comprada nem vendida em separado de seus portadores” (2008, p. 22). É nesse sentido que o tópico seguinte se apresenta, isto é, busca-se desvendar como essa realidade se desenrola no cenário brasileiro e, principalmente, evidenciar o perfil desses portadores da capacidade de trabalho que é explorada à exaustão pela indústria da moda.

---

<sup>34</sup> A título de exemplo, cita-se o teor da petição inicial da ACP face a M5 Indústria e Comércio Ltda., na qual o MPT utiliza-se das teorias da subordinação estrutural e integrativa para apontar a responsabilidade da empresa referente ao trabalho análogo à escravidão constatada na cadeia de produção da marca Mr. Office.

## 2.2. O CENÁRIO NACIONAL: A FACE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Apesar dos diversos casos de denúncias de trabalho escravo contemporâneo, inclusive perante órgãos internacionais, conforme será exposto no capítulo seguinte, ainda há quem questione a existência de trabalho análogo à escravidão em território nacional. Raissa Alves (2017), ao analisar os discursos de deputados no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo na Câmara dos Deputados<sup>35</sup> expõe que essa negação encontra lugar no cerne das instituições do país, o que, por certo, dificulta o combate a essa prática. A fala do então deputado Valdir Colatto, dentre tantas outras, é sintomática:

Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC): O pessoal realmente buscando o tal do trabalho escravo, e eu não consigo encontrar o trabalho escravo, mas, sim, talvez, algum trabalho que fira a legislação trabalhista. Isso, sim, mas trabalho escravo, eu, pelo menos, nunca vi na minha vida e estou procurando alguém que me mostre. Se houver isso, eu vou pessoalmente ajudar a prender essa pessoa que pratica o trabalho escravo<sup>36</sup>.

Assim, observa-se a negação da existência do trabalho escravo contemporâneo no país por meio da relativização do que lhe caracteriza, como as condições degradantes de trabalho. Nesse sentido, Raissa Alves (2017) destaca que, no âmbito da CPI, a radicalização do debate levou a uma concepção de que as situações que caracterizam o trabalho análogo à escravidão não passam de meras infrações à legislação trabalhista, com o claro intuito de relativizar essa prática danosa que, de fato, existe no país.

Para além disso, mas ainda no mesmo sentido, nota-se que muitas vezes tais discursos estão alicerçados na responsabilização da vítima pela sua situação precária, na mesma medida em que se adota um posicionamento convescente frente às empresas. Essa estigmatização é reforçada quando o imaginário coletivo do que se trata escravidão contemporânea não é concretizado, haja vista que, conforme anteriormente mencionado, as hipóteses de escravidão moderna não possuem em seu cerne a restrição da liberdade, veja-se, por exemplo, o aqui já exposto acerca da servidão por dívida e sua capacidade de coerção moral.

É nesse sentido, a respeito da atribuição de culpa a vítima, que Bauman (2008) expõe o pensamento de que cair na subclasse trata-se de uma suposta decisão do indivíduo:

A garantia, com frequência [sic] repetida, de que “este é um país livre” significa: é sua responsabilidade o tipo de vida que deseja levar, como resolve vivê-la e os tipos de escolha que você faz para que seu projeto se concretize; culpe a si mesmo, e a ninguém mais, se tudo isso não resultar na felicidade

---

<sup>35</sup> A Comissão instaurada foi composta, em sua maioria, por deputados da bancada ruralista.

<sup>36</sup> Nota taquigráfica da 18ª reunião da CPI do Trabalho Escravo.

que você esperava. Ela sugere que a alegria da emancipação está intimamente ligada ao horror da derrota. (p. 113)

[...]

Permitam-me repetir: segundo essas sugestões, cair na subclasse era uma questão de escolha - uma escolha direta, no caso de um desafio aberto às normas sociais, ou indireta, derivada da desatenção às normas ou de não obedecer com suficiente zelo. A condição de subclasse era uma opção, ainda que uma pessoa tivesse caído na subclasse simplesmente por ter deixado de fazer, ou ter tido preguiça de fazer, o que podia e era obrigada a fazer e dela se esperava que fizesse, para evitar a queda. [...] Cair na subclasse era um *exercício de liberdade*... Numa sociedade de consumidores livres, cercear a liberdade de alguém é inadmissível; mas é igualmente inadmissível deixar de negar ou restringir a liberdade daqueles que usariam para limitar a liberdade dos outros, mendigando, importunando ou ameaçando, estragando sua diversão, fazendo pesar suas consciências e tornando as vidas alheias desconfortáveis (p. 172-173).

É interessante observar, assim como pontua Bauman (2008), que o estigma da preguiça aparece como um fator determinante nesse cenário de suposta e irrestrita liberdade e, por consequência, responsabilização pela má sorte de ser jogado na subclasse, ou, como diria Tiago Cavalcanti, na sub-humanidade. No mesmo sentido, Guy Standing (2013) aponta que a "preguiça" é utilizada por políticos no jogo populista para justificar o modo de tratamento designado a determinadas pessoas. Assim, torna-se mais um artifício utilizado para justificar a presença de milhares de pessoas que estão à margem da sociedade, condenadas à própria sorte, à extrema pobreza, ao trabalho escravo e tantas outras atrocidades que são inerentes à sociedade do capitalismo.

Dessa forma, essa ideologia, que sustenta discursos sobre a inexistência da escravidão contemporânea, ou, quando de seu reconhecimento, a concepção de que trabalhar em condições precárias é uma escolha, uma vez que o indivíduo não se esforçou o suficiente para alcançar melhores patamares de vida, somam-se ao não reconhecimento das formas de superexploração do trabalho que caracterizam condições análogas à escravidão.

Nessa esteira, com o intuito de desconstituir essa falácia, os tópicos que se seguem buscam demonstrar as verdadeiras condições do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, a fim de expor que os alicerces desse sistema, por mais óbvio que seja, não dependem da força de vontade daqueles que estão sendo escravizados(as) nos porões de oficinas que sustentam os exorbitantes lucros de grandes grifes.

Em que pese a possibilidade de constituir diversos recortes a esse respeito, optou-se nesta pesquisa por tratar de dois casos que saltam aos olhos ao tratar de trabalho escravo moderno no setor têxtil, quais sejam a exploração da força de trabalho de imigrantes, haja vista a sua alta e constante incidência, e, pela extrema crueldade, o trabalho infantil.

### 2.2.1. A imigração no seio do trabalho escravo contemporâneo

A atuação de imigrantes na cadeia de produção da indústria da moda chama a atenção pois essa mão de obra é sabidamente explorada em condições análogas à escravidão. Vidaletti (2018) aponta que a partir dos anos 2000 observou-se uma alta de fluxo migratório de pessoas que fogem da extrema miserabilidade em busca de melhores condições de vida no país, ocorre que, ao chegarem em território nacional, se deparam com situações de superexploração. Nessa esteira, destaca-se o chamado *sweating system*, sistema no qual o local de trabalho e moradia se confundem e, assim, expõe os trabalhadores e as trabalhadoras às péssimas condições laborais, sendo constatadas jornadas exaustivas e casos de servidão por dívida.

É imperioso destacar que em muitos casos a migração não ocorre por conta própria, uma vez que o tráfico e aliciamento de pessoas é constante, que, por decorrência, subsidia a hipótese de redução a condição análoga à escravidão por dívida, haja vista que os custos da viagem são pagos pelos (as) empregadores (as) que se utilizam disso para coagir os (as) imigrantes a permanecerem nos locais de trabalho, ainda que em péssimas condições de segurança e saúde do trabalho. Assim, desponta a chamada “migração laboral”, isto é, os imigrantes deixam seu país de origem já com vagas garantidas em oficinas de costura, haja vista a existência de quadrilhas especializadas para apresentarem supostas oportunidades de emprego a pessoas em situação de extrema pobreza (BATINGA, 2018).

Nesse sentido, outro ponto de relevância é a invisibilidade dessas pessoas, uma vez que o próprio fluxo migratório irregular impede a clara visualização do quantitativo de pessoas submetidas a esse sistema exploratório na indústria da moda. Assim, em que pese o aumento de 24,4% de novos imigrantes no Brasil nos últimos dez anos, resultando em 1,3 imigrantes de país<sup>37</sup>, há de se questionar se esse censo está de fato condizente com a realidade.

A esse respeito, Vidaletti (2018) faz interessante observação ao pontuar que o desconhecimento dessas pessoas acerca da política migratória do país contribui para essa invisibilidade, de modo que, ainda que conscientes da sua condição de vítima, o medo da deportação os impede de buscar o auxílio do Poder Público. Assim, reforça-se o estigma da escolha, anteriormente pontuado, uma vez que essas pessoas aceitam a “oportunidade de emprego” e sequer buscam por meios de se livrarem desse sistema. Ocorre que, conforme

---

37

Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2021-12/numero-de-novos-imigrantes-cresce-244-no-brasil-em-dez-anos>>. Acesso em: 12/01/2023.

explicitado, não se trata de uma escolha, haja vista que a vulnerabilidade dessas pessoas ao aliciamento para o trabalho análogo à escravidão está alicerçada nas péssimas condições socioeconômicas de seu país de origem, assim, são induzidos a deixarem seus locais de origem pela mínima ponta de esperança de uma vida digna.

### *2.2.2. A barbárie da exploração do trabalho de mulheres e crianças: mães e filhos(as) vítimas do trabalho escravo contemporâneo na cadeia de produção fast fashion*

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente está insculpido no cerne do art. 227 da Constituição Federal, sendo entendido como um dever de toda a sociedade resguardar tais direitos, inclusive contra todas as formas de exploração e violência. Nessa esteira, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dedica todo um capítulo - arts. 402 a 441 - para tratar da proteção do trabalho do menor, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe, do art. 60 ao 69, acerca do direito à profissionalização e a proteção do adolescente no trabalho. Para além das normas nacionais, destaca-se a Convenção nº 138 da OIT sobre a Idade Mínima para Admissão e, ainda, a Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, ambas com o principal intuito de contribuir para a erradicação do trabalho infantil. Assim, tem-se que tais normas visam impedir a utilização dessa mão de obra com o mero intuito lucrativo por parte dos empregadores, bem como para proteger a infância e adolescência dos indivíduos, entendidos como pessoas ainda em formação.

Em que pese o arcabouço jurídico dedicado à proteção da criança e do adolescente no meio laboral, o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2019 aponta a existência de 1,7 milhões de crianças submetidas ao trabalho infantil no país, sendo que, espantosamente, 21,3% possuem de 5 a 13 anos de idade, isto é, dentro da hipótese de total vedação ao trabalho, conforme a disciplina do art. 7º, XXXIII, da CF, haja vista que, a partir da Emenda Constitucional 20/89, mesmo a condição de aprendiz só é lícita a partir dos 14 anos de idade. Não obstante, ainda mais alarmante são os dados fornecidos pelo Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil ao apontarem que, entre os anos de 2003 e 2021, 1.060 crianças foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=resgatesTrabalhoEscravo>>. Acesso em: 10/01/2023.

Nessa esteira, nota-se que a majoração da pena prevista no §2º, inciso I, do art. 149/CP<sup>39</sup> no caso de redução de crianças e adolescentes a condição análoga à de pessoa escravizada não parece intimidar os (as) empregadores (as) desse sistema, de modo que não é raro encontrar crianças em situação de trabalho forçado. Assim, tem-se que a utilização da mão-de-obra infantil em condições análogas ao trabalho escravo é uma realidade no país.

Tainá Cunha (2018) ao tratar da barbárie dessa prática, lembra que o ser humano em formação é especialmente vulnerável a esse sistema exploratório, haja vista a possibilidade de fácil manipulação, uma vez que sequer há o completo discernimento acerca da sua condição de vítima. Ademais, soma-se a isso o incentivo familiar que decorre de extrema pobreza e miserabilidade, de modo que o trabalho dos menores é oferecido aos empregadores a fim de garantir o mínimo de subsistência do núcleo familiar, daí porque não é raro encontrar uma família inteira laborando para o mesmo empregador. Nesse ínterim, destaca-se que a desigualdade de gênero, bem como o papel que é dado à mulher no âmbito familiar também é um fator elementar que constitui esse cenário. Isso porque, uma vez que o cuidado dos filhos é atribuído exclusivamente à mãe, significa que a mulher aliciada ao trabalho escravo contemporâneo resulta na exposição das crianças a esse sistema e, não raro, na sua própria exploração. Assim, fica clara a intersecção do trabalho feminino e do trabalho infantil nesse âmbito, na medida em que as mulheres figuram como as principais vítimas do trabalho análogo à escravidão na cadeia de produção da indústria da moda<sup>40</sup> e, por consequência, os seus próprios filhos (SUZUKI, 2022).

Apesar disso, isto é, da incontestável prejudicialidade do trabalho infantil para a formação física e psíquica da criança, a prática muitas vezes não é entendida como um problema. Na esteira da concepção de que é melhor qualquer trabalho do que trabalho nenhum, bem como de que o trabalho dignifica e enobrece, constrói-se a ideologia que influencia na permanência do trabalho infantil no país como prática regular (CUNHA, 2018). Nesse sentido, o trabalho infantil torna-se fator estruturante para o trabalho escravo contemporâneo, na medida em que, exposto a essa condição vulnerável, o indivíduo acaba por, durante o seu complexo processo de formação, naturalizar as condições de escravidão. Para além disso, há ainda as condições materiais, haja vista que o trabalho infantil retira do

---

<sup>39</sup> A pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, é aumentada pela metade se o crime é cometido em face de criança ou adolescente.

<sup>40</sup> Dados provenientes do Ministério do Trabalho e Previdência sistematizados no livro “Escravo, nem pensar! Educação para a prevenção ao trabalho escravo”.



indivíduo a oportunidade de formação educacional e, por consequência, a possibilidade de colocação no mercado de trabalho livre. Assim, tem-se que a criança ou adolescente subjugado a condição análoga à de pessoa escravizada hoje pode ser o (a) adulto (a) que amanhã será explorado (a) por esse mesmo sistema<sup>41</sup>.

### **CAPÍTULO 3: TRABALHADORAS E TRABALHADORES RESGATADOS (AS) COMO AGENTES DE SUA PRÓPRIA LIBERTAÇÃO E O PAPEL DA TUTELA ESTATAL NA GARANTIA E PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS**

O paradigmático caso do trabalhador José Pereira, reduzido, aos 17 anos de idade, à condição análoga à de pessoa escravizada em 1989, levou o Estado brasileiro a assumir, pela primeira vez, em 1995, a sua responsabilidade pela existência de trabalho escravo contemporâneo no país. O caso, que chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), retrata o que Bauman (2008, p. 30) descreve como “a teimosia do sujeito humano, que resiste bravamente às repetidas tentativas de objetificá-lo”. Isso porque a libertação de José não decorreu da atuação dos entes estatais, pelo contrário, ao ser subjugado à condição análoga à escravidão, fugiu de uma fazenda no interior do Pará e após ser baleado, fingiu-se de morto para poder buscar reparação junto à Justiça.

Atualmente, e após a repercussão do caso supramencionado, e em que pese o avanço do Poder Público no combate ao trabalho análogo à escravidão, as vítimas desse sistema, muitas vezes, figuram como as principais responsáveis pela sua libertação. Haddad e Miraglia (2018), ao tratar do chamado “Disque 100”, canal que recebe denúncias de violações de direitos humanos, apontam que a maioria das representações advém das próprias vítimas ou de seus familiares.

Assim, evidencia-se que essas pessoas não estão alheias a sua condição, pelo contrário, a pesquisa realizada pela OIT acerca das pessoas subjugadas a condição análoga à de pessoa escravizada demonstra a consciência das trabalhadoras e dos trabalhadores, inclusive no que tange a questões políticas e sociais (CONFORTI, 2019). Dessa forma, há de se desconstruir essa concepção de passividade, uma vez que, conforme historicamente já posto, as mudanças no mundo do trabalho, inclusive a alteração do art. 149/CP, decorrem da constante atuação da classe trabalhadora e não de mera benesse estatal. Em verdade, conforme

---

<sup>41</sup> O estudo denominado “Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil” demonstra que cerca de 92% dos 121 trabalhadores libertados entrevistados foram vítimas de trabalho infantil (SUZUKI, 2022).

restará demonstrado, há uma forte movimentação estatal para precarizar os direitos trabalhistas, sendo que, destaca-se, o Direito, entendido como um mecanismo de ordenação e controle social, na medida em que estatui atos de coação (KELSEN, 2006) foi concebido na sociedade capitalista como forma de manter e fortalecer o controle da classe social mais abastada sobre as demais. Nesse âmbito, a conjuração do Direito do Trabalho surge nesse mesmo sentido, ainda que a composição dos direitos seja compreendida como resultado das constantes e incansáveis lutas da classe trabalhadora. Isso porque a instituição desses direitos emerge como uma forma de controlar os levantes sociais dessa classe, assim, torna-se um meio de estancar tais movimentos e, em última instância, manter a ideologia capitalista de sujeição do trabalho ao capital (CAVALCANTI, 2021).

Dessa forma, como a já apresentada concepção de Aníbal Quijano acerca da construção de raça e a sua capacidade para designar diferentes atribuições no âmbito da sociedade, é importante notar que o Direito, e mais especificamente o Direito do Trabalho, possui papel crucial para manter essa divisão do trabalho que é diretamente informada por estruturas raciais. Assim, conforme argumenta Raissa Alves (2017), essa atuação do Direito do Trabalho, ainda que essencialmente entendida como forma de controle social de toda a classe oprimida, se apresenta de formas distintas para cada indivíduo a depender do lugar ocupado nessa estrutura de poder.

É nesse sentido que é imprescindível compreender e questionar o papel do Direito na vida social, uma vez que este é constituído por forças que corroboram para a manutenção de sistemas que almejam pela infundável subjugação da classe-que-vive-do trabalho, nos termos de Ricardo Antunes. Assim, importante iniciar o presente capítulo de forma a expor que a tutela jurisdicional possui em sua construção histórico-social estruturas que sustentam a exploração do trabalho, inclusive, as medidas de superexploração, tal como ocorre na conformação do trabalho escravo contemporâneo.

Em que pese a necessária elucidação crítica acerca do Direito do Trabalho, não há de se olvidar que, ainda que atualmente instituído de forma reivindicativa e não revolucionária, conforme a crítica de Tiago Cavalcanti (2021), trata-se do meio existente para moderar o desmedido avanço do capital sobre a força de trabalho humana. Assim, o Direito do Trabalho é a forma instituída, ainda que com suas irremediáveis falhas, pela qual a classe trabalhadora formalmente requer por condições dignas de vida e trabalho, de modo que, conforme acertadamente escreve Ricardo Antunes (2018, p. 25) “neste conturbado século XXI, o

desafio maior é dar sentido autoconstituente ao trabalho humano de modo a tornar a nossa vida fora do trabalho também dotada de sentido”.

Desse modo, no que tange ao objeto de estudo deste trabalho, qual seja o trabalho escravo contemporâneo na cadeia de produção da indústria da moda, expor-se-á as normas que subsidiam o funcionamento da tutela jurisdicional. Assim, a princípio, partindo de um âmbito macro, cita-se o arcabouço internacional pois, conforme sustenta Márcio Viana (2006, p. 198), o processo de globalização propiciou a abertura dos Estados para a normatização externa, de modo que “os indivíduos deixam de ser considerados apenas cidadãos em seus próprios Estados, para se tornarem ‘sujeitos de Direito Internacional’” e, dessa forma, os seus direitos também passam a ser salvaguardados pela ordem internacional, conforme o aqui já citado caso de José Pereira que apenas conseguiu reparação pela violação de seus direitos ao ser subjugado a condição análoga à de pessoa escravizada após o caso ser remetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Dessa forma, os instrumentos normativos internacionais são entendidos como importantes mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo, sendo que, conforme anteriormente mencionado, destacam-se as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT. Ademais, cabe citar as diversas declarações de direitos humanos que, de forma direta ou indireta, condenam as formas de trabalho forçado, dentre elas, destacam-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, que dispõe em seu art. 6º acerca da proibição a escravidão e a servidão; a Convenção nº 169 da OIT, de 1989, sobre povos indígenas e tribais<sup>42</sup> que busca garantir a dignidade do trabalho desses povos, abrangendo aspectos sociais, econômicos, e especialmente, culturais e, inclusive, no que tange a temática ora abordada, recomenda a adoção de medidas para que esses trabalhadores e trabalhadoras não sejam submetidos a modos de contratação coercitivos, incluindo-se a servidão por dívida; a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa da OIT, de

---

<sup>42</sup> Em que pese a denominação adotada pela Convenção da OIT, é importante confeccionar a presente nota de modo a informar a inadequação do termo “tribal” para a referência dos povos tradicionais, isso porque coloca esses povos como seres que vivem de forma rudimentar e trivial, nessa esteira, Daniel Munduruku (2018), escritor e professor paraense, pertencente ao povo indígena Munduruku, aponta que “É, portanto, um tratamento jocoso para tão gloriosos povos que deveriam ser tratados com *status* de nações uma vez que têm autonomia suficiente para viver de forma independente do estado brasileiro”.

2008, que é especialmente importante por institucionalizar o conceito de trabalho digno<sup>43</sup> no cerne das políticas socioeconômicas da Organização.

Para além dessas normativas, atualmente no cenário internacional destaca-se a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sendo considerada a principal política mundial adotada para os próximos anos. A Agenda, composta pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, dedica todas as metas do oitavo objetivo para a promoção do crescimento econômico, inclusivo e sustentável, em consonância com as concepções acerca do pleno emprego e trabalho decente. Nessa esteira, a meta 8.7 cita de forma específica a necessidade de adoção de medidas para o combate ao trabalho forçado, tráfico de pessoas, bem como para a eliminação do trabalho infantil. Assim, a vasta normatização presente no cenário internacional, bem como a inclusão do tema na Agenda 2030, demonstra a preocupação da comunidade internacional no que tange a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, figurando, portanto, como um compromisso a nível mundial.

Já no que tange a legislação nacional, é notável o avanço das normatizações após a repercussão do caso do trabalhador José Pereira, sendo, portanto, considerado caso paradigmático para o combate do trabalho análogo à escravidão no país. As violações, que ocorreram em 1989, apenas foram reconhecidas pelo Estado brasileiro anos depois, em 1995, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Nesse caso, firmou-se acordo no qual o país se comprometeu a tomar medidas para o combate e erradicação do trabalho escravo moderno em território nacional.

No mesmo ano em que o Brasil reconheceu a sua responsabilidade pela ausência de punição dos culpados no caso de José Pereira, criou-se o chamado Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, o qual, conforme pontua Haddad e Miraglia (2018), exerce papel fundamental para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, especialmente em áreas mais afastadas dos centros urbanos, sendo, portanto, uma medida de referência no combate ao crime<sup>44</sup>. O Grupo, que desde a sua criação

---

<sup>43</sup> A Declaração institui quatro objetivos no que tange a Agenda do Trabalho Digno, são eles: (i) promover o emprego através da criação de um ambiente institucional e econômico sustentável; (ii) desenvolver e reforçar medidas de proteção [sic] social – segurança social e proteção [sic] dos trabalhadores – sustentáveis e adaptadas às circunstâncias nacionais; (iii) promover o diálogo social e o tripartismo; (iv) respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, que se revestem de particular importância, não só como direitos, mas também como condições necessárias à plena realização de todos os objetivos estratégicos.

<sup>44</sup> Maurício Krepsky, auditor-fiscal do Trabalho, conta que o GEFM é referência para vários países, sendo que “No final de 2018 a Argentina manifestou interesse em participar de uma operação do GEFM no Brasil e conhecer o modelo de trabalho de perto. Também no âmbito da Cooperação Sul-Sul, a inspeção do trabalho no Peru criou este ano um grupo especial nos mesmos moldes do GEFM brasileiro, após ter participado de uma operação do Brasil e após várias reuniões trilaterais com a Inspeção do Trabalho no Brasil (SIT) e a Organização

já resgatou mais de 54 mil trabalhadores(as) de condições análogas à de pessoa escravizada<sup>45</sup>, é constituído por equipes de auditores fiscais, que, usualmente, atuam em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), e com a Polícia Federal (PF)<sup>46</sup>, uma vez que possui atuação plena em todo território nacional. Assim, vê-se que a implementação desse mecanismo é essencial para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, uma vez que o poder estatal age ativamente na busca e no resgate dessas pessoas que, assim como o caso de José Pereira, muitas das vezes sequer podem sair do local de trabalho para buscar ajuda sem colocar a sua própria vida em risco.

Nessa esteira, Alves (2017) também aponta que uma das repercussões mais relevantes do caso José Pereira foi a criação, em 2003, da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Neste particular, vê-se a clara interferência do caso para a implementação da Comissão, haja vista que o Acordo de Solução Amistosa celebrado entre o Estado brasileiro e os petionários<sup>47</sup> da ação no caso José Pereira foi assinado na solenidade de criação da CONATRAE, sendo instituído que o seu principal objetivo é o acompanhamento da implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, também criado em 2003.

Para além disso, a principal medida que decorreu não só da repercussão do caso José Pereira, como também da atuação e experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, trata-se da alteração do art. 149 do Código Penal. Em 2003, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.803 que ampliou o tipo penal de modo a explicitar as formas de redução a condição análoga à de pessoa escravizada e, assim, aumentar as garantias no que tange à proteção à dignidade da pessoa humana. A necessidade de edição do tipo penal já vinha sendo apontada como medida fundamental para a punição da prática, pois a antiga redação do artigo<sup>48</sup>,

---

Internacional do Trabalho (OIT)". Matéria disponível em: <[Grupo Móvel completa 24 anos como referência no combate ao trabalho escravo - Nith Treinamentos](#)>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

<sup>45</sup> Disponível em: <[Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#)>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

<sup>46</sup> Haddad e Miraglia (2018) apontam ainda que, eventualmente, os grupos também são acompanhados por outros órgãos, como membros da Advocacia Geral da União e, raramente, por juízes do Trabalho.

<sup>47</sup> Os petionários do caso José Pereira, isto é, que apresentaram a petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foram as organizações não governamentais Américas Watch e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). O acordo firmado no caso prevê, dentre outras medidas, meios de prevenção, fiscalização e repressão, bem como a sensibilização e disseminação de informação para o combate ao trabalho escravo contemporâneo (HADDAD; MIRAGLIA, 2018).

<sup>48</sup> O antigo teor do art. 149 do CP dispunha tão somente da seguinte redação: Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

conforme bem pontua Ela Wiecko (2000), apresentava dois principais problemas: (i) ausência de clareza no que tange a definição do objeto jurídico tutelado e (ii) a falta de especificação dos elementos abstratos da conduta antijurídica. Dessa forma, a alteração legislativa trata-se de significativo marco para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no país, uma vez que a redação mais detalhada possibilita maior clareza na punição pelo crime, haja vista a amplitude na proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e, ainda, o afastamento da interpretação restritiva que apenas identificava o crime em situações de cerceamento da liberdade de ir e vir. Nessa esteira, esse é um dos principais aspectos a ser analisado, isso porque a antiga redação do tipo penal deixava margem para o entendimento de que o bem tutelado se tratava tão somente da liberdade física, de modo que aspectos relacionados a condições degradantes do trabalho, por exemplo, sequer eram consideradas. O trecho a seguir colacionado, proveniente de um relatório de inspeção da Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso, expõe o entendimento que era subsidiado pela antecessora redação do art. 149/CP:

Quanto à denúncia de Trabalho Escravo é improcedente, pois a propriedade é aberta, entramos e saímos sem nenhuma interferência da segurança, presumimos que todos são livres para ir e vir. Quanto às condições de trabalho, não são piores do que nas propriedades vizinhas, é verdade que não são boas ou dignas, porém é a condição que o mercado e a nossa cultura oferecem.<sup>49</sup>

Nota-se que o trecho acima não só atrela a prática do crime tão somente ao cerceamento da liberdade de locomoção como também normaliza as condições degradantes de trabalho, ao afirmar que, apesar de não serem boas condições, está de acordo com a cultura da região. Conforme será visto mais adiante, essa é uma concepção que, apesar da atualização do tipo penal, ainda pode ser facilmente encontrada, inclusive no âmbito do judiciário. Assim, em síntese, indiscutível a importância da alteração do art. 149/CP, entretanto, não significa que tão somente a nova redação da norma garante a punição dos infratores, haja vista que, conforme argumenta Martins (1997), a punição deve passar por todos os responsáveis, desde os aliciadores<sup>50</sup> aos grandes empresários, daí porque torna-se necessária uma atuação ampla para o combate a essa prática nociva.

---

<sup>49</sup> A inspeção ocorreu na usina Jaciara S.A., no município de Jaciara/MT. Disponível em: <[Comissão Pastoral da Terra - Comissão Pastoral da Terra \(cptnacional.org.br\)](http://Comissão Pastoral da Terra - Comissão Pastoral da Terra (cptnacional.org.br))>. Acesso em: 09 de dez. de 2022.

<sup>50</sup> Popularmente denominado de “gatos”, tratam-se de recrutadores contratados para atrair pessoas para a submissão à condição análoga à escravidão.

Desse modo, observa-se que as medidas de combate ao trabalho escravo contemporâneo são constituídas em diferentes esferas a fim de alcançar todos os sujeitos envolvidos nessa prática. Nesse sentido, cabe citar importante mecanismo existente da área administrativa, trata-se da chamada “lista suja”. O Registro de Empregadores Infratores, popularmente conhecido como “lista suja”, foi criado em 2003<sup>51</sup> com o intuito de dar publicidade a empregadores (as) que submetem os (as) trabalhadores (as) a condições análogas à de escravidão, assim, além de prejudicar a imagem do (a) empregador (a), uma vez incluído na lista, este (a) fica impedido de auferir créditos públicos. Dessa forma, conforme pontua Márcio Viana (2006), essa é uma medida que impede que o Poder Público entre em contradição, isto é, que ao mesmo tempo combata e financie a prática.

Nesse sentido, no que tange ao procedimento adotado para a inclusão na lista suja, é importante pontuar que a própria norma regulamentadora reforça a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Assim, sob essa égide principiológica, a inclusão na lista se dá por meio do processo no qual, a princípio, há a ação fiscalizatória que averigua a existência de condições análogas à de escravo e, assim, lavra-se o auto de infração e, por fim, apenas quando não há mais possibilidade de recorrer, subsiste a decisão administrativa final que concede a autorização para a inclusão do nome do empregador na lista suja, sendo possível a inscrição tanto de pessoas jurídicas quanto físicas.

Diante disso, nota-se que a lista suja é um relevante mecanismo, uma vez que a responsabilidade social se tornou o novo *slogan* das empresas e, sendo assim, haja vista a publicidade da lista, a inclusão no cadastro pode ser consideravelmente prejudicial para as grandes marcas (HADDAD; MIRAGLIA, 2018). Não por outro motivo, quando do flagrante de trabalho escravo contemporâneo, a grande preocupação das grandes empresas é justamente a publicização das investigações e os possíveis danos à imagem da empresa<sup>52</sup>. Nessa esteira, a lista suja é um modo de combate especialmente eficaz, sendo, inclusive, considerada como exemplo de boa prática pela Organização das Nações Unidas (ONU) (HADDAD, 2020).

Por fim, cita-se, conforme a ordem cronológica adotada, que dentre as principais medidas tomadas desde o caso José Pereira, há a alteração do art. 243 da Constituição Federal. Em 2014, a Emenda Constituição nº 81 foi aprovada para incluir a possibilidade de

---

<sup>51</sup> A criação da lista suja deu-se pela Portaria MTE nº 1.234/2003, sendo que a norma passou pela redação de outras portarias, sendo atualmente regulamentada pela Portaria Interministerial n. 4/2016.

<sup>52</sup> Batinga (2018), ao analisar o caso da Zara, expõe que os argumentos da tese de defesa da empresa estavam prioritariamente voltados a evitar que o nome da marca fosse incluído na lista suja.

expropriação de propriedades rurais e urbanas também no caso da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão<sup>53</sup>. Trata-se do fruto do Projeto de Emenda Constitucional no 438/2001 que foi impulsionado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar a exploração do trabalho análogo ao de escravo, popularmente conhecida como CPI do Trabalho Escravo. Dessa forma, em que pese todos os entraves para a aprovação da PEC, tal qual a demora das discussões no âmbito da Comissão e a própria radicalização do debate que chegou ao ponto de questionar a existência da prática no país, conforme anteriormente demonstrado, por certo, trata-se de mais um importante avanço, agora em patamar constitucional, para a repressão ao trabalho escravo contemporâneo.

Não obstante, para além das normas aqui já citadas, também é interessante pontuar algumas normas estaduais que se destacam na coibição da prática. A princípio, menciona-se a Lei nº 1.726/06 do Estado do Tocantins<sup>54</sup> que impede a formalização de contrato e convênios com a administração do Estado e a concessão de serviços públicos a pessoas jurídicas de direito privado que sejam flagradas utilizando trabalho forçado ou em condição análoga à de pessoa escravizada na produção de bens e serviços. Ainda, nota-se que a legislação é cuidadosa quanto à conceituação do que se entende por trabalho forçado ou em condição análoga à de pessoa escravizada, tratando, por exemplo, de forma pormenorizada da hipótese de servidão por dívida, assim, concede clareza as suas disposições e vai além do próprio tipo penal - o art. 149/CP.

Ademais, cita-se também a Lei 14.946/13 do Estado de São Paulo<sup>55</sup> que prevê a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de empresas que utilizem, direta ou indiretamente, de trabalho análogo à escravidão. Assim, essa é uma medida extremamente considerável, na medida em que, por meio da cassação, os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ficam impedidos

---

<sup>53</sup> O art. 243/CF assim dispõe: As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

<sup>54</sup> Disponível em: <<https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>>. Acesso em: 06 de jan. de 2023.

<sup>55</sup> Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>>. Acesso em: 06 de jan. de 2023.



de exercer a mesma atividade econômica pelo prazo de dez anos, isto é, a empresa fica impedida de dar continuidade a suas práticas no âmbito do maior polo comercial do país, o Estado de São Paulo. Ainda, na esteira dos ditames da lista suja, a legislação prevê a divulgação do nome da empresa, e inclusive de seus sócios, no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Por certo, são medidas a serem elogiadas e observadas pelos demais Estados, a fim de ampliar os meios de coibição do trabalho análogo à escravidão em todos os âmbitos da Federação. Assim, haja vista todo o exposto, nota-se que as providências tomadas nos últimos anos para o combate ao trabalho escravo contemporâneo atravessa diferentes esferas e figura em diversos diplomas legais, sendo que, na esfera trabalhista, área de estudo deste trabalho, destaca-se o desempenho do Ministério Público do Trabalho (MPT) que atua de forma a resguardar os direitos coletivos dos trabalhadores(as), assim, o tópico seguinte destina-se a analisar a amplitude e eficácia das práticas do ente ministerial. Isso porque, apesar da constituição de todo esse arcabouço jurídico-normativo, ainda há muito em que se avançar e, sendo assim, torna-se imprescindível a ativa e diligente atuação dos órgãos estatais para que toda essa normatização ora apresentada não seja condenada ao limbo da legislação simbólica<sup>56</sup>.

### **3.1. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é uma ramificação do Ministério Público da União, o qual, segundo a disposição do art. 127 da CF tem como objetivo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, o MPT constitui-se como órgão fundamental para o resguardo e promoção da classe trabalhadora, pois atua ativamente para a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos. Nessa esteira, Rosangela Lacerda (2020) sustenta que caso essa tarefa concedida ao MPT seja realizada de forma pouco expressiva, frustraria o próprio sentido constitucional que lhe foi outorgado.

Dessa forma, é consolidado o entendimento de que o MPT possui legitimidade para atuar em casos de trabalho análogo à escravidão, haja vista que, em que pese a própria

---

<sup>56</sup> O termo é aqui aplicado na esteira do entendimento do professor Marcelo Neves em sua obra “A constitucionalização simbólica”.

disposição constitucional, o TST, por unanimidade, já se pronunciou no sentido de que violações as normas de saúde e segurança do trabalho, bem como a existência de jornadas exaustivas e condições degradantes tratam-se de direitos individuais homogêneos e, ainda, de direito coletivos, porquanto essa prática danosa atinge toda a sociedade e, sendo assim, a legitimidade do ente ministerial é inafastável (HADDAD, 2020).

Nesse sentido, a atuação do MPT pode manifestar-se tanto no campo judicial como no extrajudicial. A atuação extrajudicial é entendida como a mais relevante, haja vista a sua efetividade para a garantia dos direitos da classe trabalhadora (LACERDA, 2020), sendo prevista nos arts. 83, XI, e 84, II e V, da Lei Complementar 75/1993. Tratam-se das hipóteses de atuação enquanto árbitro em mediações, da possibilidade de instauração de inquérito civil e demais processos administrativos e, ainda, outras formas de atuação que lhe sejam conferidas por lei, como a atuação em audiências públicas, implementação de políticas públicas, bem como, destaca-se, celebração de termos de compromisso de ajuste de conduta (TAC) — trata-se de um tema especialmente importante para o tema ora abordado, haja vista que esse mecanismo tem sido bastante utilizado quando há a constatação de trabalho análogo à escravidão, razão pela qual será melhor analisado em tópico em apartado.

Noutro giro, no que se refere ao âmbito judicial, a atuação é dívida enquanto *custos legis* ou como parte do processo, conforme os termos do art. 83 da Lei Complementar 75/1993. A primeira hipótese refere-se justamente à intervenção do ente ministerial para a fiscalização da ordem jurídica, isto é, a manifestação em ações judiciais de modo a resguardar a correta aplicação da legislação vigente. Já a atuação como parte do processo, também denominada de atuação como órgão agente, está igualmente prevista na supramencionada LC 75/1993, sendo que se trata da possibilidade do ajuizamento de ações quando observada possível violação a direitos coletivos ou individuais homogêneos. Nessa seara, destaca-se a possibilidade do ajuizamento de ações civis públicas, disciplinadas pela Lei n. 7.347/85, sendo que, conforme pontua Lacerda (2020) são comuns quando se trata da exploração de trabalhadores(as) em condições análogas à escravidão.

Diante disso, tem-se que a atuação do MPT é ampla na medida em que o órgão detém diversas formas de contribuir para a proteção da classe trabalhadora, constituindo-se, portanto, importante ator para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Nessa esteira, Marcio Viana (2006) destaca o trabalho conjunto dos vários atores que compõem a seara do Direito do Trabalho, na medida em que a atuação dos fiscais do trabalho, bem como dos grupos móveis, concede importantes subsídios para o desempenho das atividades do MPT,

haja vista o árduo trabalho em percorrer grandes distâncias e na documentação das situações encontradas, seja por meio de fotografias, das declarações dos trabalhadores (as), etc.

Nesse sentido, interessante também citar a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE). Criada em 2002 pela Portaria de nº 231, a Coordenadoria integra as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional para o combate e discussões acerca do trabalho escravo contemporâneo, assim, atua na investigação para a detecção de situações conforme as hipóteses de submissão ao trabalho análogo ao de pessoa escravizada dispostas no art. 149/CP, bem como na promoção da ágil atuação do MPT nos casos que envolvam o tema.

Nos últimos anos, a atuação do MPT contra o trabalho escravo contemporâneo esteve em evidência devido aos casos de grande repercussão, como as denúncias envolvendo as marcas Zara Brasil e Riachuelo — sendo que tratam-se de dois grandes exemplos de empresas que aderiram ao modelo de negócio *fast fashion*. Isso porque, essa atuação que atinge as empresas de fato detentoras da cadeia de produção é a medida mais eficaz a ser tomada, haja vista que, conforme argumenta Vidaletti (2018), a atuação tão somente nas estruturas mais baixas da cadeia, como nas oficinas de costura, não possui o condão para desestabilizar esse sistema, uma vez que não atinge considerável número de trabalhadores(as). Ocorre que essas ações direcionadas e, por consequência, esse lugar de evidência resultou em diversas perseguições ao MPT<sup>57</sup>. A esse respeito, cita-se o episódio no qual o então presidente da Riachuelo, Flávio Rocha, promoveu, em 2017, uma manifestação organizada pelo Movimento Brasil Livre (MBL) em frente a sede do MPT de Natal/RN, em decorrência das ações que identificaram condições análogas à escravidão em oficinas que produzem as peças para a marca. Diante das investigações e medidas judiciais tomadas pelo MPT, a manifestação, constituída por diversos funcionários que foram deslocados das fábricas por ônibus fretados pela empresa, foi marcada por cartazes que traziam dizeres como “em defesa do emprego”, “amo minha empresa”, “fábrica dos sonhos” e “nossa maior marca é o caráter”. Além disso, destacam-se ainda as diretas investidas contra a procuradora do trabalho que atuava no caso, Ileana Mousinho, sendo que, em uma postagem nas redes sociais, o ex-presidente da Riachuelo fez a seguinte declaração: “A Sra. tem sistematicamente enviado denúncias

---

<sup>57</sup> É impossível falar de perseguição aos agentes do Estado que combatem o trabalho análogo à escravidão sem lembrar do episódio que ficou conhecido como a Chacina de Unai/MG. Trata-se do caso em que os auditores-fiscais do trabalho Eratóstenes de Almeida, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, e o motorista Ailton Pereira de Oliveira, foram assassinados uma emboscada quando investigavam casos de trabalho análogo à escravidão na região. A data do crime, 28 de janeiro, foi instituída pela Lei n. 12.064/09 como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.

infundadas a todas as delegacias do MPT de todos os estados. [...] Por que tanto ódio, Dra?”<sup>58</sup>.

Apesar do termo “infundadas” utilizado na postagem, o MPT no Rio Grande do Norte afirmou que a ACP contra a Guararapes Confecções S/A [grupo a qual pertence a cadeia de lojas Riachuelo] decorreu da inspeção de mais de 50 facções, em 12 municípios, e da constatação de questionáveis condições de saúde, segurança do trabalho e também financeiras, haja vista o preço determinado pela Guararapes para a costura das peças — R\$ 0,35 por minuto<sup>59</sup>.

Nota-se, assim, que esse tipo de levante contra o MPT, e até mesmo o direto ataque a procuradoras e procuradores do trabalho, está, também, calcado na concepção acerca da dificuldade de empreender no país, a qual coloca os empresários como mártires que são submetidos às rígidas normas da legislação trabalhista. Assim, a defesa da propriedade do empresário, entendido como pessoa de bem que tem a sua reputação manchada pelas investigações, é colocada acima dos direitos mais basilares dos trabalhadores(as) submetidos a condições degradantes de vida e trabalho (ALVES, 2017).

### *3.1.1. Termo de Ajuste de Conduta como ferramenta de combate ao trabalho escravo contemporâneo*

O Termo de Ajuste de Conduta (TAC) está previsto na Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/85 em seu art. 5º, §6º<sup>60</sup>, que chancela a possibilidade da assinatura do termo como meio de resolução extrajudicial. Trata-se de compromisso bilateral no qual o investigado assume obrigações de dar, de fazer, de não fazer, a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo

---

<sup>58</sup> A matéria sobre a manifestação é de Ana Aranha e Ana Magalhães para o Repórter Brasil, intitulada “O que está por trás da ofensiva do dono da Riachuelo contra o MPT”. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/09/o-que-esta-por-tras-da-ofensiva-do-dono-da-riachuelo-contra-o-mpt/>>. Acesso em: 07 de jan. de 2023.

<sup>59</sup> Disponível em: <<https://www.prt21.mpt.mp.br/procuradorias/prt-natal/398-nota-de-esclarecimento>>. Acesso em: 09 de jan. de 2023.

<sup>60</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

órgão ministerial, sendo que há a previsão de astreintes<sup>61</sup> e, caso seja descumprido, cabe o ajuizamento de ação de execução perante a Justiça do Trabalho.

O TAC é entendido como uma medida benéfica, haja vista que resguarda a proteção dos direitos dos (as) trabalhadores(as) e, ainda, impede a criação de novas ações judiciais (LACERDA, 2020). No que se refere ao trabalho escravo contemporâneo, essa medida é utilizada com frequência para coibir a prática, sendo que, conforme Haddad e Miraglia (2018) argumentam, a tática é usada com êxito, uma vez que apenas 10% dos TACs foram descumpridos, conforme a análise dos relatórios de fiscalização do MTE e seus desdobramentos entre os anos de 2004 e 2017.

Apesar disso, isto é, dos benefícios trazidos pelo TAC, há de se questionar se a utilização dessa medida é feita de forma que de fato possa frear o avanço do trabalho análogo à escravidão no país e, assim, garantir a efetividade dos direitos dos trabalhadores(as). Isso porque, Felipe Mansoldo, em análise do TAC 570/2011 firmado entre o MPT e a Zara Brasil<sup>62</sup>, aponta não só a discrepância entre os direitos tutelados e o termo final do acordo como também a negociação de direitos indisponíveis e, assim, finda por “contrariar a tese doutrinária dominante de que o instituto não tem o objetivo de barganhar com o causador do dano, dispensando-o de repará-lo, mas sim forçá-lo a adotar uma postura diversa” (2017, p. 2). Nesse sentido, o valor final entabulado no termo corrobora para a conclusão do autor, uma vez que a proposta inicial do órgão ministerial foi de R\$ 20 milhões a título de danos morais coletivos, ao passo em que o valor fixado no TAC ficou em apenas R\$ 3,4 milhões, sendo este destinado a investimentos sociais. Ainda, aponta-se que a empresa tampouco reconheceu a sua responsabilidade pelas violações averiguadas, se comprometendo apenas com as infrações cometidas a partir da assinatura do termo de compromisso.

Não obstante, apesar do TAC firmado com a empresa em 2011, a Zara foi novamente autuada em decorrência do descumprimento do termo, o que resultou na assinatura de um novo TAC em 2017. O novo termo é mais enfático no que tange a responsabilização da empresa pela violação aos direitos dos (as) trabalhadores(as), haja vista, por exemplo, a determinação de que, apesar de não reconhecer a culpa, a Zara responde solidariamente nos casos em que se constate condições de trabalho análogas à escravidão. Assim, em vista do

---

<sup>61</sup> Segundo Liebman (2003, p. 280), trata-se da “condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente”.

<sup>62</sup> Neste caso, uma investigação da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo flagrou, por três vezes, trabalhadores em condições análogas à escravidão que produziam peças para a Zara. Trata-se do Inquérito Civil registrado sob o nº 000393.2011.02.002/2.

descumprimento do termo, foi determinado o pagamento de R\$ 5 milhões e, além disso, o valor das multas também foi majorado. Por fim, apesar das novas disposições do TAC, vale notar que o novo termo dispõe apenas acerca da necessidade de ajustes na sua execução e interpretação do termo de 2011, mas nada cita acerca das novas irregularidades encontradas na cadeia de produção.

É por meio desse exemplo que se questiona o possível desvirtuamento do TAC, isso porque, conforme supra demonstrado, trata-se de um caso de reincidência no qual o termo de ajuste de conduta foi novamente utilizado como meio de sanar as novas irregularidades. Nesse sentido, haja vista a reiteração da prática, a adoção de medidas mais incisivas se mostra um caminho que pode ser mais favorável ao combate ao trabalho escravo contemporâneo (HADDAD; MIRAGLIA, 2018).

Apesar disso, no caso em concreto ora mencionado, há de se notar a diligente atuação do órgão ministerial no acompanhamento do TAC de 2011, uma vez que, mesmo que controversa, a nova medida tomada só foi possível pela constatação do descumprimento do termo anterior. A esse respeito, aponta-se que a fiscalização do cumprimento dos TACs é medida inerente ao próprio instituto, haja vista que, caso contrário, a medida perde sua razão de ser (HADDAD, 2020). Dessa forma, mesmo a animadora percentagem anteriormente mencionada acerca do cumprimento dos TACs firmados entre 2004 e 2017 torna-se questionável, porquanto significa que não foram constatadas irregularidades e não necessariamente que os termos foram de fato fiscalizados e, por consequência, não foi constatada a reincidência da prática lesiva.

Assim, em conclusão, tem-se que o Termo de Ajuste de Conduta é, de fato, um dos mecanismos possíveis para a resolução extrajudicial, havendo a possibilidade de ampliar o resguardo dos direitos dos (as) trabalhadores (as) por meio de termo firmado com cada empregador (a) investigado (a), sendo que trata-se de uma medida mais célere em comparação com o possível ajuizamento de uma ação civil pública. Entretanto, é indispensável a diligente atuação do órgão ministerial para que esse importante instituto não se torne mero artifício para as empresas que buscam tão somente se esquivar das medidas judiciais e construam uma falsa imagem de plena contribuição com a Justiça do Trabalho.

### **3.2. O ATUAL CENÁRIO DO CAMPO JUSTRABALHISTA FRENTE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA *FAST FASHION***

Conforme mencionado no início deste capítulo, o Direito e tudo que lhe dá subsídio se constitui de forma a manter o poderio de determinados indivíduos, ao mesmo passo em que chancela o fato de que a outra parcela da sociedade suportará as consequências dessa disparidade. Nessa esteira, nota-se que as constantes mudanças observadas no mundo do trabalho seguem essa lógica, na medida em que, conforme pontua Bauman (2008, p. 87) “o Estado como um todo, incluindo seus braços jurídico e legislativo, torna-se um executor da soberania do mercado”. Essas teorizações que buscam, também, expor essa constante movimentação na qual o trabalho humano se curva a lógica do capital, podem ser vistas de forma mais clara quando da análise das recentes alterações legislativas e, em decorrência, decisões dos tribunais superiores do país acerca do cerceamento de boa parte dos direitos da classe trabalhadora.

No que tange ao trabalho escravo contemporâneo, Conforti (2019) aponta que as normas brasileiras para o combate a esse crime são consideradas pela OIT como prática de bom exemplo, e devem ser observadas pelos outros países, mas todo esse arcabouço jurídico-legislativo vem sendo paulatinamente desconstruído, aumentando as preocupações no que tange ao avanço do trabalho análogo ao de pessoa escravizada no país. Assim, em que pese toda a estrutura legislativa, bem como os avanços no que se refere às políticas públicas e a conscientização da população, há de se notar que existem tensões constantes que buscam dismantelar os mecanismos de proteção conquistados pelos (as) trabalhadores e trabalhadoras (ALVES, 2017).

Nesse âmbito, a substancial mudança que merece atenção pelo seu êxito na alteração do principal diploma legal que trata das relações laborais é, por certo, a Lei 13.467/2017, também denominada de Reforma Trabalhista. As mudanças operadas pela Reforma geram grandes controvérsias e importantes debates, mas o que há de se concordar é que a novel legislação, de fato, muda o curso das relações laborais no país. Para os juristas Gabriela Neves e Mauricio Godinho Delgado (2017), a Reforma está dissociada dos princípios constitucionais, na medida em que caminha para direções regressivas e segregacionistas. No mesmo sentido, Tiago Cavalcanti (2021) argumenta que se trata do ápice da desregulamentação e devastação do aparato jurídico-normativo trabalhista. Essas são concepções que enxergam na Lei 13.467/2017 o caminho pelo qual logrou-se precarizar as

relações de trabalho. Diante disso, torna-se imprescindível abordar os meandros da Reforma a fim de compreender quais são os seus alcances e consequências para o tema em debate.

Sendo assim, no que aqui nos interessa, isto é, as alterações que reverberam diretamente na conformação do trabalho escravo contemporâneo, a máxima que figura no âmago da Reforma Trabalhista, a prevalência do negociado sobre o legislado, é entendida como o meio pelo qual pode-se impactar profundamente o combate ao trabalho análogo à escravidão (CONFORTI, 2019). Isso porque trata-se da anuência legislativa para que os direitos anteriormente garantidos pela norma celetista sejam barganhados sem, ou com poucas, restrições. Ocorre que não se trata de uma límpida negociação quando as partes não possuem poderes equivalentes de disputa, em verdade, há de se notar que a própria existência da legislação trabalhista possui como imperativo conceder certo equilíbrio a essa relação incontestavelmente assimétrica (DELGADO, 2017).

Nessa esteira, as pesquisadoras Livia Miraglia e Rayhanna Oliveira (2018) citam que é especialmente importante apontar as alterações da Reforma Trabalhista no que tange a terceirização irrestrita, porquanto, permite a ampliação da pulverização das cadeias de subcontratação e, por consequência, subsidiam condições degradantes de trabalho. Nesse sentido, em que pese essa compreensão acerca da terceirização, é importante citar que esse meio de contratação, por si só, não causa os devastadores resultados identificados no mundo do trabalho, como a existência do trabalho escravo contemporâneo, isso porque esse sistema se mantém devido a uma série de fatores, alguns dos quais estão sendo abordados nesta pesquisa, como as próprias concepções acerca do consumismo exacerbado, a incessante busca pelo lucro em detrimento dos direitos mais básicos dos trabalhadores(as), as estruturas de poder informadas por critérios não apenas socioeconômicos como de raça, entre outros. Entretanto, por certo, a terceirização está diretamente relacionada à problemática aqui abordada, haja vista a sua capacidade de contribuição para a manutenção dos meios de superexploração da força de trabalho humana.

A esse respeito, é imprescindível pontuar que a gradativa mudança no que tange a interpretação do que de fato se trata a terceirização, bem como a sua forma lícita ou não, é um tópico que merece especial atenção, haja vista a sua atual conformação e consequente impacto no tema ora abordado, o trabalho escravo contemporâneo. Inicialmente, a interpretação acerca da licitude da terceirização foi, sem sombra de dúvida, restritiva, na medida em que a terceirização apenas era entendida como lícita para a contratação temporária e para os serviços de vigilância. Nesse sentido, Vidaletti (2018), ao tratar da história do instituto no



país, expõe que a legislação até então posta não acompanhou as mudanças da forma trilateral de contratação, de modo que a atuação jurisprudencial se pôs à frente nesse sentido. Nessa esteira, a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho surgiu como forma de atender às demandas referentes à expansão da terceirização, sendo que o verbete sumular acabou por incluir a licitude da terceirização da atividade-meio da empresa tomadora de serviços. É dizer, tornou-se lícita a terceirização para além da contratação temporária e serviço de vigilância, desde que o serviço prestado pelo trabalhador terceirizado não estivesse ligado à atividade-fim do tomador. Assim, a distinção entre a atividade meio e fim tornou-se importante mote para a análise da licitude da terceirização.

Entretanto, esse parâmetro foi mitigado diante das novas alterações legislativas. A Reforma Trabalhista promoveu importantes mudanças na Lei do Trabalho Temporário (nº 6.019/71) no que diz respeito à possibilidade de terceirização, tornando lícita essa modalidade de contratação ainda que para a execução da atividade principal da empresa tomadora de serviços. Nessa mesma toada, o STF, no âmbito da ADPF 324, a qual discutia as divergências de interpretação judicial da Súmula 331 do TST, proferiu entendimento acerca da licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, portanto, passando a chancelar a possibilidade da terceirização irrestrita.

No que tange ao tema elementar deste trabalho, cabe mencionar que a terceirização e o trabalho escravo contemporâneo estão intimamente relacionados. A pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos Conjunturais da Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia (NEC) em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) aponta que cerca de 75% dos casos de trabalho análogo à escravidão possuem relação com a terceirização<sup>63</sup>. Assim, é diante desses dados que, conforme argumentam Miraglia e Oliveira (2018), a ampliação irrestrita da terceirização potencializa os modos de exploração do trabalho, tornando-se uma preocupação latente para o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Essas mudanças, por certo, revelam uma clara alteração na compreensão dos direitos juslaborais, a qual, segundo Conforti (2019), trata-se da sedimentação para a desconstrução da proteção ao trabalhador, bem como do direito de não ser escravizado. Nessa esteira, Vidaletti (2018, p. 42) sustenta que “com a Lei n. 13.467/ 2017, ao que parece, pretende-se quebrar esse paradigma e tornar mais fluida a possibilidade de terceirização”. A esse respeito, cabe analisar essa suposta quebra de paradigma e seus consequentes resultados, isso porque,

---

63

Disponível em: <<http://www.prt5.mpt.mp.br/19-noticias/886-estudo-da-ufba-aponta-relacao-entreterceirizacao-e-trabalho-escravo>>. Acesso em 10 de jan. de 2023.

valendo-se da concepção de Kuhn (1998), o paradigma posto molda toda a forma de compreensão de determinado fenômeno, de modo que a mudança paradigmática deve ser analisada com cautela, sob pena de, por meio da adoção de anomalias, deturpar o paradigma vigente e, por consequência, todo o sistema informado por ele. Nessa esteira, vale mencionar que a teorização do autor está sedimentada na concepção de que a mudança de paradigma, isto é, o elemento basilar para a compreensão dos fenômenos, ocorre quando identificada a inaptidão do paradigma vigente ao não mais atender as necessidades de exploração e compreensão de determinado objeto. Assim, há de se adotar postura crítica diante da novel legislação trabalhista a fim de questionar se realmente está-se diante de uma alteração paradigmática, isto é, se o paradigma anterior que guiava as formas de compreensão do Direito do Trabalho de fato apresentou incorreções. Isso porque, em verdade, conforme depreende-se das ideias de Bauman (2008), sob a égide da concepção de Kuhn (1998) acerca das mudanças paradigmáticas, o que se observa é a introjeção da lógica do mercado para ditar as relações trabalhistas, ou seja, a adoção de anomalias que podem colocar em xeque os direitos trabalhistas já conquistados sob a égide da então concepção paradigmática vigente de proteção ao trabalhador e à trabalhadora, a qual adotava, por exemplo, a interpretação restritiva acerca dos modos de contratação por meio da terceirização.

### *3.2.1. Os ataques ao arcabouço jurídico para o combate ao trabalho escravo contemporâneo: a racionalidade do Poder Judiciário*

Para além das alterações supramencionadas que atingem a legislação trabalhista de forma geral, também cabe avaliar o avanço dessas concepções sobre o arcabouço jurídico especificamente posto para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Isso porque são constantes as ameaças contra a legislação e políticas públicas calcadas nessa lógica de redução dos direitos que buscam salvaguardar os trabalhadores(as) de condições de superexploração.

Conforme visto, o país avançou na construção de meios para tentar frear o avanço dessa prática em território nacional, nesse sentido, como principais instrumentos destacam-se a edição do art. 149 do CP que esclareceu o entendimento do que até então se entendia como formas de redução a condição análoga à escravidão e a instituição do cadastro de empregadores (as) que tenham submetido trabalhadores ao trabalho escravo contemporâneo, conhecido como “lista suja”.

Entretanto, apesar da adoção dessas medidas, Conforti (2019) aponta a existência de projetos de lei, subsidiados principalmente pelo empenho da bancada ruralista do Congresso Nacional, para promover a edição do art. 149 do CP a fim de que o crime apenas seja caracterizado quando cerceado o direito de locomoção<sup>64</sup>, esvaziando o seu sentido que contempla as principais formas do trabalho escravo contemporâneo, como a jornada exaustiva e a submissão do trabalhador a condições degradantes. Nessa esteira, Raissa Alves (2017) sustenta que a tentativa de alteração do artigo penal também está calcada na tensão criada ante possibilidade de inclusão do nome do empregador na lista suja. A esse respeito, Viana (2006) argumenta que as estratégias que se utilizam de elementos da própria globalização<sup>65</sup>, como a lista suja ao promover a exposição das empresas e marcas, são potencialmente mais eficazes que a própria norma penal, razão pela qual transita constantemente em campo minado.

Assim, observa-se que na própria esteira de tentativa de alteração do art. 149/CP, a lista suja é o instrumento que mais sofre com as tentativas de desmantelamento do conjunto normativo imposto para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Dentre as várias alterações e revogações da normatização referente ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores (as) a condições análogas às de pessoa escravizada, cita-se a suspensão da divulgação da lista entre os anos de 2014 e 2017. A suspensão, decorrente da liminar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADI nº 5.209<sup>66</sup>, apenas foi de fato superada após a substituição da Portaria que regulava a lista suja, o que fez o STF proferir entendimento acerca da perda superveniente do objeto da ação. Assim, ainda após certa resistência do Ministério do Trabalho na divulgação da lista – o que gerou o ajuizamento de nova ação junto à Justiça do Trabalho, o Cadastro voltou a ser publicado apenas em março de 2017.

Durante esses anos de suspensão de um dos mecanismos mais importantes para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, a ONU fez diversas recomendações ao país, inclusive e principalmente no que tangenciava a reativação da lista suja, pois, segundo a Organização, trata-se de importante instrumento de transparência e propulsor da responsabilidade social das empresas (ONU, 2016).

---

<sup>64</sup> Importa pontuar que esse não é o único objetivo dos projetos de lei em tramitação. Conforti (2019) aponta ainda, por exemplo, a tentativa de exclusão da agravante do crime, como quando for praticado por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

<sup>65</sup> Interessante citar que o autor aponta que a lista suja adota o mesmo método utilizado pela própria OIT, haja vista a já conhecida prática da Organização que divulga os nomes dos países que violam as suas convenções.

<sup>66</sup> A ação foi ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINIC) que até então já havia sido citada cinco vezes na lista suja.

Contudo, esse é apenas um exemplo, em que pese ser um dos principais, acerca das diversas tentativas de suspensão, alteração ou mesmo extinção da lista suja. Assim, percebe-se que, de fato, essa técnica de exposição e constrangimento possui o condão de, ao menos, intimidar as empresas que se preocupam com a possível mancha na imagem da marca.

Para além das tentativas de alteração do art. 149 do CP, bem como os ataques a lista suja e as diversas ações ajuizadas nesse sentido, as investidas que estremecem os meios de combate ao trabalho escravo contemporâneo também são vistas no próprio planejamento orçamentário do país. Conforti (2019) aponta que o ano de 2017 foi registrado como o período com o menor número de operações da fiscalização e resgate de trabalhadores(as) em condições análogas à escravidão, justamente porque as verbas destinadas foram drasticamente reduzidas. Na mesma esteira, Tiago Cavalcanti (2021) expõe que, durante o governo Jair Bolsonaro, a verba destinada para o combate a esse crime foi reduzida em cerca de 41%. É nesse sentido que cabe pontuar a acertada cognição de Bauman acerca da atual conformação do trabalho humano e do papel do Estado nesse cenário:

A capacidade e a disposição do capital para comprar trabalho continuam sendo reforçados com regularidade pelo Estado, que faz o possível para manter baixo o “custo de mão de obra” mediante o desmantelamento dos mecanismos de barganha coletiva e proteção do emprego e pela imposição de freios jurídicos as ações defensivas dos sindicatos - e com muita frequência mantém a solvência das empresas taxando importações, oferecendo incentivos fiscais para exportações e subindo os dividendos dos acionistas por meio de comissões governamentais pagas com o dinheiro público (2008, pp. 15 - 16).

Assim, conforme argumenta Jacques (2015), e na esteira do já mencionado papel do Direito para manter as formas de poder já estabelecidas, percebe-se que o Estado possui o condão tanto de contribuir para o combate a essa prática, como também, e conforme vem sendo constantemente observado nos últimos anos, prejudicar as formas de promoção ao trabalho decente.

Nessa esteira, conforme visto, a prática de reduzir alguém à condição análoga à de pessoa escravizada é passível de punição em várias esferas, entretanto, em que pese o avanço da normatização nesse sentido, observa-se que o trabalho escravo contemporâneo ainda persiste no país. Sendo assim, cabe analisar as possíveis fissuras do sistema jurisdicional que permitem a manutenção da impunidade dos infratores ou, quando punidos, a predominância de condenações irrisórias.

Alicerçada no arcabouço jurídico supra analisado, o qual sofreu diversas mudanças e está sempre sob constantes tensões e ataques, a atuação jurisdicional por vezes também

corroborar, conforme argumenta Tiago Cavalcanti (2021), para essa certa complacência com a negação da humanidade vista na realidade que as trabalhadoras e os trabalhadores escravizados (as) são submetidos. Essa característica é vista na ausência de conscientização e sensibilidade dos (as) magistrados (as), além da defesa de uma suposta neutralidade frente às questões do mundo social. A esse respeito, é interessante citar o entendimento dos professores Benedito Cerezzo e Daniela Marques (2012, pp. 34 - 49):

[...] o legalismo e o formalismo excessivos – conjugados a um juiz neutro, imparcial e alheio ao poder que lhe fora atribuído conforme os paradigmas liberais – caracterizavam profundas desigualdades jurídico-sociais, afastando a maioria da população do Poder Judiciário. [...] O juiz do Direito não é o juiz do Código. Este é o historiador, aquele o “interventor”. Em outras palavras, essa intervenção é o contraponto ao juiz “neutro”, “sem poder”, simplesmente reproduzindo “a vontade da lei”, ou seja, “a boca da lei”. Precisamos de um juiz e não de um historiador!

Conforme bem pontuado pelos autores, essa concepção também está alicerçada na ideia do juiz que se aproxima da atuação de um historiador, tendo como sua principal ou mesmo única preocupação a reconstituição do passado e, assim, figurando como um mero espectador no processo jurisdicional (CEREZZO; MARQUES, 2012). Ocorre que esse posicionamento, isto é, do juiz como um historiador, leva a manutenção do *status quo* no qual, principalmente no que se refere ao tema ora abordado, condena milhares de pessoas à histórica subjugação a condições de superexploração.

Ao tratar da manutenção do mecanismo escravocrata, a atuação do juiz historiador é, por vezes, evidente, na medida em que, conforme visto, busca-se compreender a escravidão contemporânea por meio da ótica do *modus operandi* da escravidão colonial. De acordo com o já explicitado neste trabalho acerca das diferenças desses regimes, há de se pontuar a prejudicialidade da adoção dessa lente estritamente histórica, haja vista que, por exemplo, diferente da escravidão colonial, o cerceamento da liberdade de locomoção não figura no cerne da escravidão contemporânea. Assim, diante desse exemplo, percebe-se que a atuação do juiz historiador pode contribuir para o não reconhecimento ou mesmo para a relativização das condições que caracterizam o trabalho análogo à escravidão nos dias atuais.

Nessa esteira, percebe-se que a atuação do juiz historiador a qual permite a manutenção do *status quo* está intimamente relacionada ao que Tiago Cavalcanti (2021) aponta como a aplicação da legislação de acordo com interesses do grupo social ao qual os magistrados fazem parte. Isso porque, ao analisar sentenças absolutórias em casos de trabalho escravo contemporâneo, o autor aponta que a racionalização dos magistrados está fundamentada na velha concepção a respeito da escravidão natural, isto é, que certos

indivíduos nasceram para servir enquanto outros para ser seus senhores, assim, sintetiza que “isso apenas revela o pensamento excludente que pauta a elite: dar aos pobres a pobreza; e aos miseráveis, a miséria” (CAVALCANTI, 2021, p. 350). É também por meio dessa lógica que os próprios trabalhadores(as) são tidos como culpados pela situação superexploração a que são submetidos (as), pois estes supostamente precisam ser educados para se adequarem aos modos de civilidade (ALVES, 2017).

Essas são questões que podem contribuir para a análise acerca da atuação do judiciário para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, que, conforme demonstrado, pode, em verdade, contribuir para a manutenção e impunidade do crime no país. Na prática, isso pode ser visto, além dos casos das sentenças absolutórias, em condenações que não possuem o condão para, de fato, punir os infratores. A esse respeito, Batinga (2018) aponta a importância da punição econômica não apenas para servir de medida pedagógica e para tentar inibir a prática, mas também para garantir o pagamento aos trabalhadores (as) escravizados (as). Assim, a existência de condenações em montantes irrisórios por óbvio afeta essa vertente de combate a escravidão contemporânea.

Sobre o tema, muitos são os exemplos, dentre eles Brunini (2018) aponta a indenização de R\$ 37,7 milhões tida como "astronômica" pela Riachuelo<sup>67</sup> mas que, na verdade, representou cerca de 12% do lucro líquido da empresa em 2016, sendo que, no ano seguinte, o lucro arrecadado foi cerca de dez vezes maior. Na mesma esteira, Jacques (2015) aponta que a multa imposta a Inditex<sup>68</sup> - grupo econômico a qual pertence a Zara - antes dos recursos judiciais interpostos, correspondia apenas a cerca de três dias de faturamento das diversas lojas da marca espalhadas pelo mundo. É nesse sentido que, ao citar o entendimento da OIT, Marcio Viana (2006) sustenta que a certeza da impunidade é o que de fato contribui para a manutenção da prática.

Da mesma forma, cabe citar a punição tão somente das empresas terceirizadas, as oficinas de costura que de fato abrigam as trabalhadoras e os trabalhadores escravizados (as), isso porque, em âmbito macro, também são medidas pouco eficazes, pois não atingem o topo da cadeia de produção, haja vista que nada impede que a empresa contratante, isto é, a grande marca para qual as peças são confeccionadas, contrate uma outra oficina que também se

---

<sup>67</sup> A indenização foi requerida no âmbito da ação civil pública nº 0000694-45.2017.5.21.0007.

<sup>68</sup> Trata-se do caso de 2011 envolvendo a empresa Zara, no qual, as equipes de fiscalização do trabalho de São Paulo flagraram, em três ocasiões, imigrantes produzindo peças para a marca em condições análogas à escravidão.

utiliza de mão de obra escravizada. Nesse sentido, há de se relembrar as alterações proporcionadas pela Reforma Trabalhista e o atual entendimento da Suprema Corte do país que dificultam o alcance da punição às empresas que terceirizam o serviço, haja vista, por exemplo, a licitude da terceirização irrestrita e, assim, a dificuldade da responsabilização das grandes empresas, ainda que de forma subsidiária.

Apesar de tudo isso, isto é, da certa insensibilidade e ausência de conscientização de diversos magistrados o que culmina em ínfimas condenações, não é possível generalizar toda a atuação do Poder Judiciário. Nesse viés, importante citar a atuação da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) que se posiciona contra a terceirização irrestrita<sup>69</sup> e, conforme aponta Márcio Viana (2006), há anos defende a atuação do juiz-cidadão, a fim de que os magistrados possam de fato se envolver com os problemas da sociedade à qual fazem parte - e não tomarem a posição de meros historiadores, conforme anteriormente comentado. Nesse sentido, cabe também destacar o posicionamento do TST que, por exemplo, entende a existência do dano moral *in re ipsa* quando da existência de condições análogas à de pessoa escravizada. Ainda, o estudo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (2020), em análise das decisões do Tribunal entre os anos de 2008 a 2019, expõe a reforma de algumas decisões dos Tribunais Regionais que atrelavam a existência de trabalho análogo à escravidão ao cerceamento do direito de locomoção.

Dessa forma, apesar das diversas estruturas que se perpetuam no tempo e que colocam os magistrados aquém dos problemas do país, ao, por exemplo, serem vistos como indivíduos neutros, imunes aos dogmas e estigmas da sociedade, o Poder Judiciário, por certo, não pode ser reduzido a esse posicionamento, sob pena de minar a sua própria capacidade de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Assim, torna-se, de fato, necessário questionar a cognição exarada pelos diversos tribunais do país e, ao mesmo passo, refletir sobre as formas de alteração dessa lógica e, conseqüentemente, a imposição de condenações realmente eficazes. A esse respeito, interessante citar a posição de Enrico Cietta (2017) que sustenta a ineficácia de, por exemplo, "diabolizar" o movimento *fast fashion*, uma vez que a medida adequada seria impor obrigações às empresas para “demonstrar em qual fábrica (não apenas em que país) foi produzido aquilo que vendem”. O posicionamento do autor está em consonância com o aqui já abordado acerca da exposição das marcas, especialmente no que

---

<sup>69</sup> O posicionamento pode ser visto no enunciado da ANAMATRA que dispõe acerca da incompatibilidade da terceirização da atividade-fim com os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, tais como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Disponível em: <[Enunciados aprovados jornada e conamat.indd \(anamatra.org.br\)](http://anamatra.org.br)>. Acesso em: 16 de jan. de 2023.

diz respeito a lista suja, isso porque essas medidas valem-se dos mecanismos da própria globalização, uma vez que a contaminação da imagem da marca possui o condão de também contaminar os seus produtos (VIANA, 2006). Nessa esteira, oportuno destacar o dado proveniente do estudo do PNUD (2020) que expõe que as maiores condenações tanto penais quanto trabalhistas ocorreram no âmbito de processos que foram amplamente divulgados por veículos de comunicação. Assim, demonstra-se, mais uma vez, a capacidade de transformação das medidas tomadas quando se coloca em xeque os possíveis danos à imagem da empresa e até mesmo dos demais atores envolvidos no processo judicial, como os próprios magistrados.

Tratam-se, portanto, de medidas que podem ser tomadas para contribuir com a extinção dessa prática nociva, atentando-se às limitações do próprio judiciário para a realização dessa difícil tarefa. Nessa toada, à guisa de uma conclusão, o próximo capítulo deste trabalho trabalhará justamente a temática no que tange às possíveis medidas que podem ser adotadas nesse sentido, bem como as suas possíveis deturpações e limitações.

#### **CAPÍTULO 4: CAMINHOS POSSÍVEIS PARA A REDUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ÂMBITO DA CADEIA DE PRODUÇÃO DO MODELO *FAST FASHION***

O trabalho escravo se perpetua pois, conforme vem sendo demonstrado ao longo deste trabalho, utiliza-se de estruturas, inclusive institucionais, bastante robustas que possuem o condão de tornar esse sistema quase que inabalável, sendo que uma delas é, por certo, a naturalização do sistema exploratório. Isso porque, como anteriormente demonstrado, em muitos casos ainda prevalece a ideia, instalada no consciente coletivo da sociedade, de que certos tipos de trabalho, a submissão a certas condições, é aceitável para determinadas pessoas. Assim, sob essa perspectiva, tem-se, de acordo com as pontuações de Tiago Cavalcanti (2021), a generalização da insensibilidade.

Nesse sentido, o que se nota é que o não reconhecimento do Outro como um igual e, portanto, igualmente merecedor de boas condições de vida e trabalho - ideia esta muito fundamentada pelo racismo - e, principalmente, de ter a sua dignidade amplamente resguardada é um considerável entrave para o combate ao trabalho escravo, senão o principal deles. A esse respeito, Bauman (2008) faz interessante pontuação ao dispor que a lógica da sociedade consumista logra êxito em abafar qualquer sentimento de empatia mútua, uma vez que trabalha constantemente para que os indivíduos estejam sempre ocupados em ganhar mais



dinheiro para se manterem como consumidores assíduos desse sistema, e, assim, cegos frente às responsabilidades que advêm do convívio humano. Esse egoísmo é um dos elementos centrais da economia globalizada, a qual fomenta a competitividade<sup>70</sup> e o isolamento, de modo a distanciar os indivíduos dos problemas sociais, uma vez que tais preocupações não se encaixam no *modus operandi* da sociedade consumista.

Assim, esse conjunto de elementos - racismo e consumismo - que levam à banalização de práticas como o trabalho escravo é “reforçado pela separação mental, com os pobres sendo banidos do universo da empatia moral” (BAUMAN, 2008, p. 161). Apesar disso, há de se destacar a existência de iniciativas que, especificamente no âmbito do tema ora abordado, isto é, o trabalho escravo contemporâneo na cadeia de produção do modelo *fast fashion*, despontam como meios possíveis para o combate a essa prática nociva, ainda que no âmbito da atual conjuração societal que mina qualquer forma de sensibilização para com o Outro.

Dessa forma, o presente capítulo apresenta algumas proposições que contribuem para a redução do trabalho escravo na indústria da moda. Nessa ordem de ideias, dentre as diversas possibilidades que poderiam ser elencadas, optou-se por tratar de três temas diversos, sendo eles a responsabilidade social da empresa, o movimento denominado de *slow fashion* e, por fim, as principais formas de atuação da sociedade civil para o combate ao crime de redução a condição análoga à de pessoa escravizada. Isso porque, na esteira do que dispõe Tiago Cavalcanti (2021), o apontamento de caminhos “por dentro”<sup>71</sup> do sistema vem sendo utilizado com frequência por diversos pensadores como uma forma de promover a urgente humanização que tanto carece a sociedade atual. Portanto, em que pese as limitações das proposições ora elencadas, as quais serão tratadas em momento oportuno, tem-se que são tópicos especialmente importantes para pensar e repensar as possibilidades e os caminhos futuros para garantir o direito à existência digna das tantas pessoas que são vítimas da lógica do sistema escravocrata na indústria da moda.

---

<sup>70</sup> Sobre o tema, especificamente no que tange ao mundo do laboral, interessante pontuar o que se entende por *management by stress*, o que, basicamente, consiste na prática de fomentar a competitividade individual entre os empregados(as) por meio de constantes cortes de pessoal, de modo que isso, teoricamente, aumentaria a produção, uma vez que os trabalhadores(as) estariam empenhados a não serem os próximos a serem despedidos (COMPARATO, 2014). Atualmente, uma das técnicas que se sobressaem é a chamada “gamificação”, trata-se de uma forma de promover o engajamento “voluntário” para o alcance de metas calcadas na competitividade entre empregados(as), acarretando não somente a exigência de uma produtividade que extrapola as capacidades físicas e mentais humanas como também na individualização e no isolamento dos trabalhadores e, assim, desestabiliza os levantes que historicamente advêm do conjunto, isto é, da classe trabalhadora (ANTUNES, 2018).

<sup>71</sup> A expressão é colocada pelo autor por entender que essas proposições “por dentro” do sistema atendem ao senso de urgência que o problema demanda mas não possuem o condão de reestruturar o modo de produção capitalista por completo, assim, são entendidas como medidas paliativas.

#### 4.1. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

O conceito de trabalho decente surgiu no âmbito da OIT no ano de 1999, sendo entendido como um importante marco para a reflexão da intersecção entre as formas de desenvolvimento empresarial e a garantia dos direitos da classe trabalhadora (JACQUES, 2015). Assim, nesse âmbito, deposta a chamada responsabilidade social da empresa.

Para tratar deste tema é antes necessário dispor acerca do que se entende por função social da empresa. Nesse sentido, dentre as diversas teorizações acerca do tema, cabe, preliminarmente, analisar brevemente as suas raízes que são informadas pela diferenciação entre as teorias contratualista e institucionalista, uma vez que tratam da possibilidade de que os interesses do empreendimento empresarial possam ir além dos anseios dos empresários, de modo a também atender os interesses coletivos.

A princípio, tem-se que a teoria contratualista preceitua que os interesses dos sócios se identificam com o interesse social e, sendo assim, não há embasamento para privilegiar o interesse social, causando interferência nas atividades da sociedade empresarial. Nesse sentido, argumenta-se ainda que o interesse dos sócios - e, nessa visão, também os interesses sociais - englobam não apenas os sócios atuais, mas também os eventuais e futuros. Dessa forma, em resumo, essa teoria defende que se deve respeitar, isto é, não intervir na relação contratual privada estabelecida entre os sócios (LAMY FILHO, 2007).

Por outro lado, a teoria institucionalista pondera que as atividades empresariais<sup>72</sup> ultrapassam a esfera contratual privada, o estrito interesse dos sócios e atinge o plano macro, isto é, o interesse público. Sendo assim, considera-se que, mesmo que no momento da sua criação os interesses particulares dos sócios, logicamente, predominavam, devido a sua expansão essa característica sofre, ou deveria sofrer, algumas alterações. Conforme o seu crescimento, a empresa passa a assumir maiores responsabilidades no âmbito da economia coletiva e, portanto, seus interesses devem subordinar-se ao interesse público. Assim, entende-se como indispensável a intervenção estatal, a fim de fazer valer a máxima do respeito e, acima disso, congruência com o interesse coletivo (LAMY FILHO, 2007).

Nesse sentido, Frazão e Carvalho (2017), assim como o autor supramencionado em sua conclusão, pontuam que a função social da empresa ultrapassa a compreensão

---

<sup>72</sup> Num primeiro momento, Lamy Filho refere-se diretamente às sociedades de ações, contudo, como restará demonstrado, o entendimento das teorias serve como importante embasamento para o entendimento da função social dos demais tipos societários.

contratualista que privilegia os interesses individuais dos sócios, sob a argumentação que esses interesses são a soma do interesse da coletividade. Todavia, não se compreende a função social como mitigadora dos interesses e liberdades privadas dos sócios. Entende-se aqui a função social da empresa como o dever de dar ao objeto da propriedade destino correspondente ao interesse coletivo e não apenas aos interesses egoístas do empresário. Para tanto, torna-se necessário compreender que não se trata de uma restrição ao gozo do direito de propriedade, mas sim uma colocação de deveres para a realização dos interesses coletivos, tornando-se necessária a adoção de garantias para o alcance do bem-estar social, como emprego e salário justo. É nesse sentido que Comparato (1986) afirma que não há a exclusão da possibilidade de harmonização entre o interesse coletivo e o interesse dos sócios. Nesse sentido, para que seja possível atender a máxima da função social é fundamental tecer o que o autor denomina de “planejamento democrático”, o qual deverá contar com a participação de representantes de diversos grupos sociais na composição de objetivos sociais a serem alcançados.

É nesse âmbito que surge a teorização acerca da responsabilidade social da empresa, sendo que esta vai além da cláusula geral da função social, uma vez que se trata “[...] de uma forma de conciliar o desenvolvimento social à competitividade das empresas.” (FRAZÃO, CARVALHO, 2017, p. 207). Nesse sentido, desponta a concepção de que a persecução do bem-estar social geral deve estar no bojo da discussão, pois uma vez consolidado o entendimento de que a empresa está inserida em um contexto social específico e, ainda, é dependente deste, torna-se necessário que esta atenda aos interesses da sociedade como um todo. Essa manobra pode ser feita, conforme apresentado por Kraakman *et al* (2018), pela simples consideração do bem-estar dos agentes envolvidos na referida atividade econômica, isto é, acionistas, empregados, fornecedores, consumidores etc.

Nessa esteira, no que diz respeito ao fomento do trabalho decente, cabe destacar o apontamento de Jacques (2015) que questiona se o tema está de fato no cerne das políticas de responsabilidade social das empresas, pois depreende-se da própria pesquisa da autora que tais medidas podem apenas serem configuradas como um meio de mitigação de danos e gerenciamento da reputação da marca. Isso porque, a exemplo da experiência da Inditex - grupo econômico a qual pertence a Zara, a autora aponta que as medidas referentes à responsabilidade social da empresa e *compliance*<sup>73</sup> ocorreram somente após a constatação de

---

<sup>73</sup> Sobre o tema, é importante pontuar que a responsabilidade social não se confunde com o *compliance*, uma vez que este baseia-se na incorporação de um padrão ético empresarial que busca alinhar a empresa à legislação vigente. Não obstante, também não deve ser confundida com a governança corporativa, que se trata de uma

violações aos direitos dos (as) trabalhadores(as) que atuam em sua cadeia de produção<sup>74</sup>. Todavia, em que pese tal consideração, há de se pontuar que não são excludentes, isto é, as ações de responsabilidade social da empresa podem, também, serem utilizadas nesse processo de administração da imagem da marca. Não por acaso Frazão e Carvalho (2017) apontam que as ações embasadas na responsabilidade social não advêm da mera filantropia, mas que trazem ganhos concretos para a empresa. A prática de ações concernentes à responsabilidade social confere ganho reputacional às empresas, que, por sua vez, gera vantagens comerciais. Não obstante, conforme apontam os autores, também é preciso atentar-se às tentativas de fraudar essa construção da reputação, isso porque não é raro a existência de ações que, sob a égide da responsabilidade social, visam tão somente o ganho privado e, por consequência, acabam por esvaziar o sentido da própria responsabilidade social.

Nessa esteira, ao tratar das tentativas de deturpação da ideia e do oportunismo de diversas empresas, aponta-se que mecanismos de *soft regulation*, como, para alguns autores, é entendida a própria responsabilidade social da empresa, não é suficiente para frear os avanços empresariais contra os direitos das trabalhadoras e trabalhadores (JACQUES, 2015). A esse respeito, citam-se, por exemplo, as críticas ao Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Trata-se de uma iniciativa privada que busca erradicar o trabalho escravo contemporâneo, assim, por meio da adesão voluntária ao Pacto do Instituto, as empresas se comprometem a rescindir contratos com empresas flagradas na exploração de mão de obra análoga à de pessoa escravizada. Apesar da louvável iniciativa, questiona-se a capacidade de atuação do Instituto, uma vez que os próprios critérios de adesão são obscuros, deflagrando críticas quanto a sua fidedignidade - a Riachuelo, por exemplo, já citada neste trabalho como exemplo de empresa flagrada na exploração de mão de obra análoga à escrava é uma das empresas que figura em destaque na página de associados do Instituto<sup>75</sup>. Nessa senda, pontua-se que em 2014, o programa contava com mais de 400 signatários, representando 35% do PIB do país. Diante disso, Vidaletti (2018) pontua que a adesão é, também, uma notável estratégia de marketing das empresas que buscam transparecer preocupação com essa questão social. Nesse mesmo sentido, Márcio Viana (2006) aponta que a foi a preocupação com a

---

medida mais restritiva e que objetiva, essencialmente, os interesses internos do empreendimento (FRAZÃO, CARVALHO, 2017).

<sup>74</sup> A implementação de departamentos constituídos para promover e fiscalizar as ações decorrentes do programa de responsabilidade social da empresa ocorreu em países nos quais já houveram denúncias de trabalho infantil e trabalho análogo à escravidão, tais como o Brasil, China e Bangladesh (JACQUES, 2015).

<sup>75</sup> Disponível em: <<https://inpacto.org.br/>>. Acesso em: 02 de mar. de 2023.

imagem da marca que fez crescer as ações sob a égide do que se entende como responsabilidade social da empresa.

Apesar de tudo isso, não se despreza a atuação unilateral da iniciativa privada e seus mecanismos, tampouco as próprias ações decorrentes da responsabilidade social da empresa, mas faz-se imprescindível apontar as suas limitações e possíveis deturpações, isso porque o trabalho escravo contemporâneo, sendo prática que viola a dignidade da pessoa humana e, dessa forma, nociva a toda sociedade, por certo, não deve ser combatida apenas com mecanismos derivados da *soft regulation*.

#### 4.2. O MOVIMENTO *SLOW FASHION*

Em contrapartida ao modelo de negócio *fast fashion*, desponta, como uma nova forma de pensar e produzir moda, o movimento denominado de *slow fashion*. Advindo da filosofia *slow food* que faz frente ao modelo de negócio *fast food*, o *slow fashion* trata-se de uma alternativa ao sistema de mercado de massa, o qual privilegia princípios de sustentabilidade ao incentivar a produção local e de baixa escala. Em que pese o fator tempo fixado no termo, Kate Fletcher, autora que cunhou o termo, explica que o movimento não se limita a velocidade de produção:

[...] o *slow fashion* não é um descritor de velocidade, mas uma visão de mundo diferente que promove variedade e multiplicidade de produção e consumo de moda e que celebra o prazer e o significado cultural da moda dentro dos limites biofísicos. Claramente, o tempo tem um papel a desempenhar nisso e abordagens mais lentas geralmente permitem, por exemplo, o desenvolvimento de relacionamentos de longo prazo que reconhecem o valor da sabedoria da experiência; embora a velocidade seja apenas um dos muitos mecanismos para induzir diversidade, prazer e qualidade. [...] trata-se do metrônomo interno de uma peça, sua velocidade apropriada para pessoas, trabalhadores e contexto (2014, p. 204).

Dessa forma, tem-se que o intuito do movimento é, por meio de uma produção e consumo mais conscientes e éticos, levar em conta as consequências da cadeia de produção desse sistema, seja para os próprios consumidores, o meio ambiente, ou, no que concerne ao cerne deste trabalho, o respeito a mão de obra que trabalha na produção das peças. Nesse sentido, por consequência dessa produção que privilegia a qualidade e não a quantidade, bem como os seus impactos na sociedade, a precificação das peças acompanha esse modo de produção, de modo a refletir os verdadeiros custos ecológicos e sociais de confecção de cada

peça (FLETCHER, 2014). Dessa forma, aponta-se o *slow fashion* como uma alternativa radical ao *fast fashion*, isso porque, conforme já citado neste trabalho, as empresas adeptas a esse modelo de negócio têm como intuito o estrito crescimento econômico, o que é possível, também, por meio da exploração de mão de obra análoga à escravidão.

Essa forma de pensar, produzir e consumir moda leva em conta ritmos de consumo que são “ditados por pessoas que usam roupas, e não pelo sistema da moda” (FLETCHER, 2014, p. 206) e, dessa forma, apresenta-se como um meio de combater a superexploração da mão de obra que subsidia a produção em grande escala e a obtenção de lucros estratosféricos. Entretanto, em que pese a construção dessa alternativa no âmbito do mundo da moda, a qual busca conscientizar empresas e consumidores, os elementos do *slow fashion* foram utilizados por empresas abertamente adeptas ao modelo *fast fashion*, para, mais uma vez, construir suas estratégias de marketing por meio da aparente preocupação com os impactos da sua cadeia de produção. Sobre o tema, apresenta-se o exemplo da coleção da estilista Paula Raia com a Riachuelo, de 2017. A marca da estilista, conhecida por utilizar em suas coleções processos informados pelo movimento *slow fashion*, firmou parceria com a gigante loja de departamento Riachuelo, a qual comercializa peças em grandes escalas. Em uma matéria veiculada pelo próprio blog da Riachuelo<sup>76</sup>, Paula Raia pontuou o cuidado no processo criativo das peças, o qual foi realizado de forma lenta, remetendo ao trabalho artesanal, nas palavras da própria estilista. Todavia, apesar do trabalho desempenhado no processo criativo e, conforme pontua Brunini (2018), a clara intenção da Riachuelo em divulgar o lento processo de desenvolvimento da criação, a coleção resultou na comercialização das peças em grande escala, conforme o costumeiro modelo de negócio da loja de departamento. Portanto, trata-se de caso no qual deu-se importância ao processo criativo, o qual durou cerca de dois anos, mas, entretanto, aparentemente esse foi o único processo informado pelos preceitos do *slow fashion*, uma vez que, para atender a precificação da loja de departamento, tanto os materiais utilizados na confecção das peças, quanto a quantidade produzida passam ao largo da filosofia defendida pelo movimento *slow fashion*, e, inclusive, pela própria estilista. Essas “jogadas de marketing” que se apropriam de argumentos sustentáveis são denominadas de *greenwashing*, que é justamente a rotulagem de processos ou peças como ecologicamente sustentáveis, mas, na verdade, o argumento é utilizado apenas como forma de enganar o público da marca (NIINIMÄKI, 2013).

---

<sup>76</sup> Disponível em: <<https://blog.riachuelo.com.br/riachuelo-now/paula-raia-riachuelo/>>. Acesso em: 04 de mar. de 2023.

Diante disso, renova-se, mais uma vez, a preocupação com os oportunismos que são encontrados nas campanhas de marketing das empresas, uma vez que se apropriam de movimentos como o *slow fashion* apenas para, ainda que com uma nova roupagem, ou estratégia de marketing, continuarem alimentando o modelo de consumo desenfreado típico da economia capitalista globalizada. Assim, o *slow fashion* deve ser visto não apenas como um *slogan* que pode ser facilmente apropriado pelo sistema estritamente lucrativo, mas entendido como um meio de alterar sistematicamente a atual lógica prevalecente que está calcada no rápido consumo, substituição e descarte, causando diversas implicações ambientais e éticas (NIINIMÄKI, 2013). Portanto, deve-se zelar pela ideia de que o movimento surge como uma forma de questionar o atual paradigma vigente e oferecer novas alternativas ao mundo da moda, de modo que a indústria possa questionar os impactos presentes e futuros do atual modelo de produção.

#### **4.3. A ATUAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: CONSUMIDORES CONSCIENTES?**

Na esteira do princípio do *slow fashion* que busca oferecer às pessoas maior controle e consciência sobre o processo de produção e informar os consequentes impactos sociais do seu modo de consumo, insere-se a ideia acerca do papel dos consumidores em toda essa problemática. Marcio Viana (2006) sustenta que os consumidores estão cada dia mais preocupados com sua própria imagem, a qual não pode ser associada a práticas reprováveis como o consumo de peças advindas da exploração de mão de obra análoga à de pessoa escravizada. Assim, aponta-se que as denúncias feitas contra determinada marca possuem o condão de contaminar os seus produtos e, assim, resultar na queda de vendas. Nesse sentido, interessante pontuar a reflexão de Bauman (2008) de que o sentimento de vergonha ocasionado pelas atrocidades que ocorrem no cerne da modelo consumista não atinge a sociedade, mas possui o condão de atingir o indivíduo, esse sim, capaz de cultivar sentimento de vergonha, ainda que no âmbito de um sistema que busca minar qualquer resquício de consciência ética.

É nessa esteira que se aponta a existência de levantes e iniciativas advindas da sociedade civil que contribuem para a conscientização e erradicação do trabalho escravo contemporâneo<sup>77</sup>. Nesse ínterim, destaca-se a organização não governamental (ONG)

---

<sup>77</sup> No que tange a atuação da sociedade civil, importante também citar o trabalho da Comissão Pastoral da Terra, que, apesar de não ter seus esforços voltados especificamente para o trabalho escravo contemporâneo urbano,

Repórter Brasil, fundada, em 2001, por jornalistas, cientistas sociais e educadores, que atua na disseminação de informações para a conscientização e denúncia de violações aos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras do país. Dentre as iniciativas da ONG, está o programa educacional “Escravo, nem pensar!” (ENP!), sendo o primeiro programa nacional direcionado à prevenção do aliciamento de pessoas ao trabalho escravo. A terceira edição do livro “Escravo, nem pensar! - Educação para a prevenção do trabalho escravo”<sup>78</sup> traz importantes temas para o entendimento, prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo, tratando, inclusive, da prática no âmbito da indústria da moda e dos casos de resgates de trabalhadores e trabalhadoras de condições análogas à de pessoa escravizada durante a pandemia de Covid-19.

Para além disso, outra notável iniciativa da ONG Repórter Brasil foi o desenvolvimento do aplicativo para celular denominado de “Moda Livre”<sup>79</sup> pelo qual os (as) usuários (as) podem, por meio de um simples sistema de pontuação das marcas, acompanhar como as empresas lidam com a problemática, sendo destacados os mecanismos de monitoramento das condições de trabalho no âmbito da cadeia produtiva, o histórico da marca com o tema, isto é, se já foi flagrada utilizando mão de obra análoga à de pessoa escravizada, entre outros aspectos. Assim, trata-se de uma ferramenta de fácil acesso que, “por dentro” do sistema, busca meios de ampliar as formas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, seja na ágil e moderna forma de conscientização dos (as) consumidores (as) ou mesmo na própria exposição das marcas por meio das pontuações que lhe são conferidas.

Apesar dessas iniciativas, a conscientização dos (as) consumidores e consumidoras ainda precisa percorrer um longo caminho. Por meio da realização de entrevistas com consumidores(as) na zona sul do Rio de Janeiro, Carla Veloso (2020, p. 138)<sup>80</sup> expõe que as impressões quanto ao problema são distantes e impessoais, sendo que a evidência mais frequente foi sintetizada na seguinte frase: “Eu continuaria comprando aqui sim, o problema

---

como o caso ora abordado, merece destaque pelo seu protagonismo na luta, desde os anos 70, contra as formas de exploração de trabalhadoras e trabalhadores rurais.

<sup>78</sup> Disponível em: <<https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Livro-ENP-2022-WEB.pdf>>. Acesso em: 01 de mar. de 2023.

<sup>79</sup> Em 2020, o aplicativo também foi lançado na versão de site, o qual pode ser acessado pelo link: <http://modalivre.org.br/>.

<sup>80</sup> Em que pese a utilização dos resultados da pesquisa da autora e ciente da sua conseqüente importância para o debate do tema, importante frisar que as conclusões gerais do trabalho, informadas, também, pelas teorizações de sociólogo americano Kevin Bales, estão em dissonância com o aqui debatido acerca da incidência de questões raciais para a atual conformação do trabalho escravo contemporâneo.



da mão de obra escrava no mundo não é meu.”. Assim, o resultado da pesquisa da autora demonstra que há pouca preocupação entre os (as) consumidores(as) acerca do modo de produção das peças que estão adquirindo, sendo que frequentemente há a tentativa de distanciar-se do tema, sob o argumento de que este é um problema estritamente das empresas e não dos consumidores. Essa lógica fica ainda mais evidente no seguinte trecho de uma das entrevistas: “[...] eu não deixaria de comprar roupa aqui [na Zara] mesmo sabendo que as roupas são feitas por pessoas escravos (sic) [...] este é um tipo de preocupação que o consumidor não pode ter, e sim o empresário para evitar de ser punido pela lei.”.

Dessa forma, na esteira do que aponta Niinimäki (2013) acerca da maior preocupação dos (as) consumidores (as) com as qualidades estéticas da peça do que princípios éticos, evidencia-se que há pouca conscientização sobre esse problema de ordem social, pois em que pese a inafastável, e óbvia, responsabilização do (a) empregador (a), não há de se subtrair o papel do (a) consumidor (a) desse cenário. Isso porque a criação e disseminação de conhecimentos sobre os valores e a ética que conduzem a moda sustentável, bem como educação dos consumidores nesse sentido, é fator crucial para alterar o atual modelo de produção da indústria da moda (NIINIMÄKI, 2013). Assim, há de se rejeitar e combater o plano consumista que busca cegar os indivíduos frente às demandas sociais, de modo que todo o tempo disponível seja utilizado para trabalhar a fim de ganhar mais dinheiro e, assim, sustentar esse sistema de desejos insaciáveis. Esse é, de acordo com as reflexões de Bauman (2008), um dos mecanismos desse sistema, isto é, utilizar da ausência de empatia e da constante irracionalidade dos (as) consumidores (as) para estimular ações cada vez mais consumistas, o que o autor denomina de "economia do engano”.

Assim, por certo, existem iniciativas provenientes da sociedade civil que são de extrema importância para o combate ao trabalho escravo, devendo ser incentivadas e reconhecidas pelo trabalho desempenhado. Dessa forma, constituem-se meios de dirimir as técnicas que levam a naturalização do sistema exploratório, de modo que o sofrimento do Outro possa ser visto como um problema de toda a sociedade e não de apenas dos empresários ou do Poder Público e, assim, como sociedade, possamos nos envergonhar pela perpetuação das mais terríveis técnicas de superexploração da força de trabalho humana. Isso porque, conforme bem disposto na Declaração Referente aos Fins e Objetivos da OIT, “a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos são os aportes que sustentam a prática do trabalho escravo contemporâneo, justamente por isso a colocação de apenas uma solução por certo estaria fadada ao fracasso. Como visto, essa prática, especificamente no âmbito da indústria da moda, prospera, também, em virtude dos diversos elementos que fazem da sociedade do consumismo um modelo de sucesso, o qual, por meio da introjeção da necessidade do constante consumo, promete o alcance da felicidade. Nessa esteira, tem-se que o modelo de negócio *fast fashion*, filho desse modelo de sociedade, incorporou em sua cadeia de produção a prática do trabalho escravo contemporâneo para subsidiar a produção em grandes escalas e, por consequência, o ganho e crescimento estratosféricos das marcas adeptas ao modelo.

Assim, subsidiado, inclusive, por práticas instituídas pelo Estado brasileiro, o trabalho escravo contemporâneo faz-se presente em todo o país, escancarando a grande falha do nosso sistema que, ainda hoje, permite o cerceio dos mais básicos direitos humanos em proveito do capital. Nesse sentido, interessante citar a reflexão de Filgueiras (2013) que aponta a própria dignidade da pessoa humana como uma barreira à desenfreada produção de capital, uma vez que a sua proteção demanda dispêndios, os quais podem não atender a lógica capitalista de imprescindível retorno lucrativo. Portanto, o combate ao trabalho escravo, bem como o resguardo da dignidade da pessoa humana, vai de encontro com o próprio sistema capitalista. Daí porque argumenta-se que a perpetuação da prática acompanha a própria manutenção do atual sistema capitalista de produção (FILGUEIRAS, 2013; CAVALCANTI, 2021). Nesse viés, vale pontuar as reflexões de Nancy Fraser (2001) que apresenta a redistribuição como remédio para as injustiças econômicas, sendo que o termo abarca diversos aspectos como a própria redistribuição de renda e a reorganização da divisão do trabalho. No mesmo sentido, ao tratar das possibilidades para o enfrentamento do problema, Tiago Cavalcanti (2021) aponta que a economia solidária e o cooperativismo são interessantes pontos de partida para contribuir com o desmantelamento do sistema atual.

Todavia, em que pese as teorizações acerca da superação do atual sistema, a urgência do problema requer proposições de curto prazo de implementação. Assim, mais especificamente no que tange às tentativas de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, o ex-desembargador e professor Márcio Viana (2006) argumenta a necessidade de robustecimento do arcabouço jurídico voltado para este fim, sendo a aprovação de lei que substitua a portaria que regulamenta a lista suja uma das medidas propostas. Nessa toada, ainda no intuito de promover a institucionalização de novas medidas, os professores Carlos

Haddad e Livia Miraglia (2018) citam o sistema Sakari como exemplo de ferramenta que poderia contribuir para o desenrolar de processos que envolvem a prática do crime de redução a condição análoga à de pessoa escravizada. Trata-se de um sistema finlandês criado para tornar o processo judicial mais célere por meio do cruzamento de informações de todo o sistema judicial. Assim, haja vista que a prática do crime é penalizada em diversas esferas, bem como a existência de intersecção de informações de diversas instituições, aponta-se a necessidade de implementação de um sistema parecido, pois os professores denunciam as dificuldades de acesso às informações sistematizadas, o que dificulta a clara e fácil visualização de cada caso, bem como, por consequência, prejudica a celeridade de resposta do Estado as violações sofridas e, portanto, contribui para a impunidade do crime. Não obstante, para além das medidas a serem adotadas no âmbito judicial, conforme preceituam os autores supramencionados, faz-se de extrema importância a adoção de medidas preventivas, sendo possível citar, neste âmbito, a criação de políticas públicas que possam contribuir com a conscientização, bem como a prevenção da prática.

Por fim, é imprescindível também abordar o papel da própria academia nesse sentido, pois cabe notar que as proposições acima citadas surgem no bojo do processo de pesquisa acadêmica. Assim, por certo, também está na educação um caminho possível para oxigenar o debate, concedendo subsídios para fomentar as discussões que propõem diferentes alternativas para o combate ao trabalho análogo à escravidão. É nesse sentido que Haddad e Miraglia defendem a atuação da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da UFMG, formada por alunos, professores e pesquisadores que buscam, por meio do sistema interacional, concretizar o tripé universitário: ensino, pesquisa e extensão. Nesse sentido, cabe aqui lembrar o importante ensinamento de bell hooks (2013) acerca da importância de uma educação que possa de fato transformar, que traduza um processo de libertação e, assim, possa afastar o processo educacional da lógica mercadológica, a qual, por certo, é informada pelos aspectos aqui expostos inerentes a sociedade do consumismo. Assim, é, também, no bojo dessas concepções que este trabalho se apresenta e é neste momento concluído, fazendo-se uma sucinta contribuição para as reflexões acerca do trabalho escravo contemporâneo, destacando que o principal objetivo das reflexões postas nestas páginas é demonstrar que, em que pese as reiteradas, e por vezes coordenadas, falhas, seja do Poder Público, ou da sociedade brasileira em sua totalidade, a dignidade humana, a resistência daqueles e daquelas que lutam bravamente contra as diversas formas de subjugação, torna-se combustível para levantes presentes e futuros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMO, Laís. *Um olhar de gênero: Visibilizando precarizações ao longo das cadeias produtivas*. In: ABRAMO, Laís; ABREU, Alice Rangel de Paiva (Org.). *Gênero e trabalho na sociologia Latino-Americana*. São Paulo: ALAST/SERT, 1998.
- ALMEIDA, Ricardo Brito. *As diferenças do Supply Chain de moda entre as coleções tradicionais e o fast fashion : um estudo dos desafios e ações empreendidas pelas empresas têxteis que atuam no início da cadeia produtiva de moda / Ricardo Brito Almeida ; orientador, Francisco Javier Sebastian Mendizabal Alvarez. – São Paulo, 2016.*
- ALVES, Raissa Roussenq. *Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra*. Universidade de Brasília - Programa de pós-graduação em Direito. Brasília, 2017.
- ANTERO, S. *Sectorial Competitiveness forums and public policy articulation: the recente experience os the textile and garment production chain*. Rio de Janeiro, vol.20 n.1, p.30-60, 2006.
- ANTUNES, R. *O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- AVELAR, Suzana. *Moda, globalização e novas tecnologias*. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2009.
- BATINGA, Georgiana Luna. *Nas fronteiras entre o formal, o informal e o ilegal: o lado obscuro do mercado de moda fast fashion no contexto brasileiro*. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Programa de Pós-graduação em Administração (Doutorado em Administração). Belo Horizonte, 2018.
- BAUMAN, Z. *Vida para consumo: a transformação de pessoas em mercadorias*. Tradução Carlos Alberto Medeiros - Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2008.
- BOURDIEU, Pierre; DELSAUT, Yvette. *A produção da crença: contribuição para uma*

*economia dos bens simbólicos*. São Paulo: Zouk, 2002.

BORGES, Caio Afonso. *O dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BRASIL. *Decreto no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. *TAC celebrado entre o MPT da 2ª Região e a empresa Zara do Brasil Ltda. em 19 de dezembro de 2011*. Disponível em: [https://www.prt2.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=ni\\_8-fI9oenKbxgoYerWk9G4wOwcQS-kOKDDc50\\_A5LnHKjjw5580YGGKFeacs-ayJWKwwshHY-3QS4q1X7YXw](https://www.prt2.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=ni_8-fI9oenKbxgoYerWk9G4wOwcQS-kOKDDc50_A5LnHKjjw5580YGGKFeacs-ayJWKwwshHY-3QS4q1X7YXw). Acesso em: 28 de dez. de 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Lei da Reforma Trabalhista)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental [ADPF] n. 324*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>>. Acesso em: 27 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Súmula n. 331*. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRURINI, Nathália Cristina. *Fast fashion e as armadilhas do discurso democrático: análise da rede de varejo Riachuelo*. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. Mestrado em Comunicação e Semiótica. São Paulo, 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão*. 2000.

CASTRO, R. F. *A terceirização no direito do trabalho*. São Paulo: Malheiros, 2000.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão* - São Paulo: Boitempo, 2021.

CEREZZO, Benedito; MARQUES, Daniela. *A tutela dos direitos e a remodelação do papel reservado ao juiz como corolário principiológico do acesso à justiça*. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas 17.1 (2012): 33-56.

CIETTA, Enrico. *A economia da moda: porque hoje um bom modelo de negócios vale mais do que uma boa coleção*. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2017.

\_\_\_\_\_. *A revolução do Fast Fashion: estratégias e modelos organizados para competir com as indústrias híbridas*. Trad. Gláucia Brito e Kathia Castilho. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A civilização capitalista*. 2. ed. rev. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Função social da propriedade dos bens de produção*. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, n. 63, p. 71-79, jul./set. 1986.

CONFORTI, Luciana Paula. *Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil*. 2019. 379 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

COSTA, Ilton Garcia; MERHEB, Marcos Paulo dos Santos Bahig. *Dumping social, terceirização e quarteirização*. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo | v. 19 | n. 33 | p. 37-53 | jan./abr. 2019.

CUNHA, Tainá. *Trabalho infantil escravo: a pior forma de exploração laboral do mundo contemporâneo*. In: Livia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores* — Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017* - São Paulo : LTr, 2017.

DOUGLAS, Mary. *In the Active Voice*, Routledge and Kegan Paul, 1998.

DUTRA, Renata Queiroz; COELHO, Ilana Barros. *-Eles pensam que a gente é invisível-: gênero, trabalho terceirizado e educação jurídica popular*. REVISTA DIREITO E PRÁXIS, v. 11, p. 2359-2385, 2020.

DUTRA, Renata Queiroz; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *A polêmica sobre o conceito de terceirização e sua regulação*. <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v4.93>, v. 4, p. 1-31, 2021.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Trabalho Análogo ao Escravo e o Limite da Relação de Emprego: Natureza e Disputa na Regulação do Estado*. *Brasiliana – Journal for Brazilian Studies*. Vol. 2, n.2 (Nov 2013).

\_\_\_\_\_. *Terceirização e trabalho escravo: níveis pandêmicos de precarização*. Disponível em:

<<http://www.dmtemdebate.com.br/terceirizacao-e-trabalho-escravo-niveis-pandemicos-de-precarizacao/>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

FLETCHER, Kate. *Sustainable Fashion and Textiles: Design Journeys*. Routledge, 2014.

FRASER, Nancy. *Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista*. In: SOUZA, Jessé (org). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora da UnB, 2001.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. *Responsabilidade social empresarial*. In: FRAZÃO, Ana (Org.). *Constituição, Empresa e Mercado*. Brasília: Faculdade de Direito- UnB, 2017.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido (coord). *Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo de 2008 a 2019*. Belo Horizonte, 2020.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas formas de poder*. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HOOKS, B. *Ensinando a transgredir: a educação como prática de liberdade*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

JACQUES, Caroline da Graça. *TRABALHO DECENTE E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NAS CADEIAS PRODUTIVAS GLOBAIS: o modelo fast fashion em Portugal e no Brasil*. Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do grau de Doutora em Sociologia Política. Florianópolis - SC, 2015.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Portugal. Ed. 70, 2003.



KARHAWI, Issaaf Santos. *Influenciadores digitais: o Eu como mercadoria. Tendências em comunicação digital*. São Paulo: ECA/USP, p. 39-58, 2016.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 33-40 (cap. I.6.a- b.α-β).

KRAAKMAN, Reiner et al. *O que é o direito societário?* In: *A anatomia do direito societário: uma abordagem comparada e funcional*. Tradução Mariana Pargendler. São Paulo: Editora Singular, 2018.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 5ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1998.

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. *Ministério Público do Trabalho*. In: *Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Virtual. Tomo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, Edição 1, Agosto de 2020.

LAMY FILHO A. *A Sociedade, a Empresa e a Teoria Institucional*. Temas de S.A. – Exposições e Pareceres, Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

LAZZERI, T. *Trabalho escravo, despejos e máscaras a R\$ 0,10: pandemia agrava exploração de migrantes bolivianos em SP*. Repórter Brasil, 1º de jun. 2020.

LIEBMAN, Enrico. *Processo de execução*. São Paulo: Bestbook editora, 2003.

LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MANSOLDO, F. F.. *Considerações sobre o Caso Zara do Brasil e a possível inadequação do compromisso de ajustamento de conduta como resposta eficaz às violações de Direitos Humanos*. In: *Diálogos sobre Direitos Humanos*, 2017, Juiz de Fora. *Anais do Diálogos sobre Direitos Humanos: Direitos Humanos, Direito Internacional e Integração*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2017.

MARTINS, José de Souza. *O trabalho escravo hoje no Brasil*. Correio Braziliense, 7 set. 1997.

MATTOS, Maria de Fátima. *A moda como produto cultural e a economia criativa: entrevista com Enrico Cietta*. São Paulo: Revista dObra[s] da Estação das Letras e Cores, 2017.

Disponível em: <<https://dobras.emnuvens.com.br/dobras/article/view/561/456>>. Acesso em: 17 de jan. de 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Brasília, 2011.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, R. F. S. . *A reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrecarga*. In: Livia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v. 1, p. 83-104.

MUNDURUKU, D. *Usando a palavra certa pra doutor não reclamar*. 2018. Disponível em: <<https://danielmunduruku.blogspot.com/p/cronicas-e-opinioes.html>>. Acesso em: 02 jan. 2023.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NIINIMÄKI, Kirsi (ed.) *Sustainable fashion: new approaches*. Helsinki, Finland, 2013.

ONU BR. *A Agenda 2030*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 03 de jan. de 2023.

\_\_\_\_\_. *Trabalho escravo*. Brasília, abril de 2016. Disponível em: <[position-paper-trabalho-escravo.pdf \(un.org\)](https://www.un.org/pt-br/positions/paper-trabalho-escravo.pdf)>. Acesso em: 15 de jan. de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT* / Organização Internacional do Trabalho. - Genebra: OIT, 1989.

\_\_\_\_\_. *Convenção 105 - Abolição do Trabalho Forçado*. Genebra, 1957. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 9 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. *Convenção n° 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório*. [s.l.], 10 jun. 1930. Disponível em: <[C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório \(ilo.org\)](#)>. Acesso em: 9 dez. 2022.

PENHA, D. *Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil*. Repórter Brasil, 20 nov. 2019.

PEREIRA, Pedro Roberto da Silva; CUNHA, José Ricardo. *30 anos do ECA: direitos infante-juvenis na plataforma dos direitos humanos*. In: 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. PEREIRA, Pedro; SOUZA, Vera Cristina Pereira de; SILVA, Clayse Moreira (orgs.). Rio de Janeiro. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA. Rio de Janeiro, 2020.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

SUZUKI, Natália (coord). *Escravo, nem pensar! – Educação para a prevenção ao trabalho escravo – 2022* / Repórter Brasil -- São Paulo, SP: Repórter Brasil, 2022.

VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras. *Prisão, suor e lágrimas: A escravidão contemporânea na cadeia produtiva da moda*. Tese (Doutorado) – Universidade Veiga de Almeida, Doutorado em Direito, Rio de Janeiro, 2020.

VIANA, Márcio Túlio. *Trabalho Escravo e “Lista Suja”: um modo original de se remover uma mancha*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3a Reg., Belo Horizonte, v.44, n.74 p.189-215, jul./dez.2006.

VIDALETTI, Leiliane Piovesani. *Cadeias produtivas do setor têxtil: análise da responsabilidade trabalhista decorrente da terceirização e do trabalho escravo*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2018.